

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.pgr.mpf.gov.br**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral da República	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	10
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	15
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	16
Procuradoria da República no Estado da Bahia	17
Procuradoria da República no Estado do Ceará	20
Procuradoria da República no Distrito Federal	20
Procuradoria da República no Estado de Goiás	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	34
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	48
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	53
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	54
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	56
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	62
Expediente	66

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.15.000.000008/2010-78. Interessado: Raimundo Célio Mano Chaves.

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a readmissão, nas empresas públicas e sociedade de economia mista, daqueles que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social, o que configuraria acumulação indevida de proventos e vencimentos, conforme decidido na ADI 1.770 (Rel. Min. Joaquim Barbosa).

2. A representação não vem acompanhada de qualquer informação relativamente a quais empresas públicas ou sociedades de economia mista estariam a praticar atos desse tipo. Independentemente desse fato, inviabiliza-se qualquer providência no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade. A prática, se porventura ocorrente, poderia ser coibida por meio de ação judicial própria, o que também não se tem notícias nessa representação.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.30.001.004602/2012-83. Interessada: Sérgio Fernandes Ely

1. Trata-se de representação dirigida contra a Lei nº 12.009/2009, que regulamenta a profissão de motoboy.

2. O representante sustenta, em síntese, que as exigências impostas pelo DENATRAN inviabilizam o exercício da profissão e que a categoria não foi consultada para tal regulamentação.

3. A questão já se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADI 4530, proposta por esta Procuradoria-Geral da República, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006082/2010-21. Interessado: Sindicato
União dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Trata-se de representação dirigida contra o não cumprimento da revisão anual dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo, na sua data-base.

2. A questão encontra-se sob apreciação do STF, no RE 565089, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento já se iniciou.

Ante o exposto, archive-se esse expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.003903/2006-91. Interessado: Ministério
Público de Minas Gerais

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 49 e 51 da Lei nº 13.163/99, que disciplina o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG –, com a redação dada pela Lei nº 13.440/00, do Estado de Minas Gerais.

2. Alega-se violação ao art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, porque o Estado estaria estabelecendo normas gerais no âmbito da competência concorrente para legislar sobre previdência social.

3. Ocorre que está em tramitação no STF a ACO nº 1062 ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a União com o fito de “determinar que a autoridade coatora [Ministério da Previdência Social] expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV”.²

4. O Ministério da Previdência Social considerou inconstitucionais as leis mineiras que disciplinam o IPLEMG (Leis estaduais nº 6.258/73 e 13.163/99) por contrariarem o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98, e art. 40, caput, da CR, em razão do que negou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária ao Estado.

5. No julgamento do pedido liminar, o relator Min. Ricardo Lewandowski o deferiu nos seguintes termos:

Por outro lado, constato que o perigo na demora milita em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a atribuição do conceito "irregular" ao Estado de Minas Gerais no CADPREV, impedem o recebimento de recursos federais.

Ademais, o artigo 24, XII, da Constituição, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre previdência social. Nesse sentido: ACO 830, Rel. Min. Marco Aurélio. Isso posto, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que "a autoridade coatora expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV" (fl. 13) até julgamento de mérito da presente ação cível originária.

6. Dessa forma, mesmo que o objeto da ACO não seja propriamente a questão constitucional, o que se quer, na verdade, por via incidental, é a declaração de constitucionalidade das leis estaduais 6.258/73 e 13.163/99, que regulamentam o regime de previdência dos Deputados de Minas Gerais – IPLEMG.

7. Portanto, tendo em vista a estreita ligação da ação cível originária a esta representação e que sua decisão pode prejudicar o objeto da pretensa ação, prudente aguardar-se o deslinde da mesma.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007949/2008-41. Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 10.609/1997, do Estado de Santa Catarina, em razão de ale-gada ofensa aos arts. 5º, XIII, 22, XI e XVI, 37, caput, e 170, IV, da Cons-tituição da República.

2. Os preceitos constitucionais que teriam sido violados tam-bém estão consagrados na Constituição Estadual, cujos arts. 4º e 8º fazem remissão à competência federal e aos direitos assegurados na Constituição Federal.1 E, conforme firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a simples remissão é suficiente para configurar o parâmetro de controle (Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 28.9.2011).

3. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de in-constitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. É certo que o cabimento da representação de inconstitucio-nalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Supre-ma Corte.

5. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve va-loração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, ca-bível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

6. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Ca-tólica2, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promo-ção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não te-nham condições para atuar de forma adequada e eficiente3. No plano das re-lações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve inter-vir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

7. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto fe-derativo. Como observa Sílvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diver-sidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mes-mas.”4

8. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a inter-venção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

9. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas mu-nicipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade rea-lizada no plano estadual.

10. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se re-petem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justi-fica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Ou-tros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

11. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a inter-pretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, con-soante pacífica jurisprudência desse Tribunal5.

12. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribu-nal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a quali-dade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006213/2008-55. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1.Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 49 e 51 da Lei nº 13.163/99, que disciplina o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG –, com a redação dada pela Lei nº 13.440/00, do Estado de Minas Gerais.

2.Alega-se violação aos arts. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º; 37, caput; 40, § 1º, inciso III e §§ 4º, 10 e 13; 201 e 202, da Constituição Federal.

3.Ocorre que está em tramitação no STF a ACO nº 1062 ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a União com o fito de “determinar que a autoridade coatora [Ministério da Previdência Social] expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV”.2

4.O Ministério da Previdência Social considerou inconstitucionais as leis mineiras que disciplinam o IPLEMG (Leis estaduais nº 6.258/73 e 13.163/99) por contrariarem o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98, e art. 40, caput, da CR, em razão do que negou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária ao Estado.

5.No julgamento do pedido liminar, o relator Min. Ricardo Lewandowski o deferiu nos seguintes termos:

Por outro lado, constato que o perigo na demora milita em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a atribuição do conceito "irregular" ao Estado de Minas Gerais no CADPREV, impedem o recebimento de recursos federais.

Ademais, o artigo 24, XII, da Constituição, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Nesse sentido: ACO 830, Rel. Min. Marco Aurélio. Isso posto, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que "a autoridade coatora expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV" (fl. 13) até julgamento de mérito da presente ação cível originária.

6.Dessa forma, mesmo que o objeto da ACO não seja propriamente a questão constitucional, o que se quer, na verdade, por via incidental, é a declaração de constitucionalidade das leis estaduais 6.258/73 e 13.163/99, que regulamentam o regime de previdência dos Deputados de Minas Gerais – IPLEMG.

7.Portanto, tendo em vista a estreita ligação da ação cível originária a esta representação e que sua decisão pode prejudicar o objeto da pretensa ação, prudente aguardar-se o deslinde da mesma.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.010771/2009-04. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1.Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra os arts. 49 e 51 da Lei nº 13.163/99, que disciplina o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – IPLEMG –, com a redação dada pela Lei nº 13.440/00, do Estado de Minas Gerais.

2.Alega-se violação ao art. 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, porque o Estado estaria estabelecendo normas gerais no âmbito da competência concorrente para legislar sobre previdência social.

3.Ocorre que está em tramitação no STF a ACO nº 1062 ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra a União com o fito de “determinar que a autoridade coatora [Ministério da Previdência Social] expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social – CADPREV”.2

4.O Ministério da Previdência Social considerou inconstitucionais as leis mineiras que disciplinam o IPLEMG (Leis estaduais nº 6.258/73 e 13.163/99) por contrariarem o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/98, e art. 40, caput, da CR, em razão do que negou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária ao Estado.

5.No julgamento do pedido liminar, o relator Min. Ricardo Lewandowski o deferiu nos seguintes termos:

Por outro lado, constato que o perigo na demora milita em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a atribuição do conceito "irregular" ao Estado de Minas Gerais no CADPREV, impedem o recebimento de recursos federais.

Ademais, o artigo 24, XII, da Constituição, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre previdência social. Nesse sentido: ACO 830, Rel. Min. Marco Aurélio. Isso posto, defiro o pedido de medida cautelar para determinar que "a autoridade coatora expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária para o Estado de Minas Gerais e que se retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV" (fl. 13) até julgamento de mérito da presente ação cível originária.

6.Dessa forma, mesmo que o objeto da ACO não seja propriamente a questão constitucional, o que se quer, na verdade, por via incidental, é a declaração de constitucionalidade das leis estaduais 6.258/73 e 13.163/99, que regulamentam o regime de previdência dos Deputados de Minas Gerais – IPLEMG.

7. Portanto, tendo em vista a estreita ligação da ação cível originária a esta representação e que sua decisão pode prejudicar o objeto da pretensa ação, prudente aguardar-se o deslinde da mesma.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.009917/2010-02. Interessado: Ministério Público do Estado de Sergipe

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 148, parágrafo único, da Constituição do Estado de Sergipe, que dispõe que as folhas de pagamento de pessoal serão depositadas no Banco do Estado do Sergipe S/A-BANESE.

2. Segundo o representante, em síntese, haveria necessidade de licitação, na forma dos art. 148 e 164 da Constituição Federal.

3. Ocorre que, desde 2/01/2012, o Banco Central do Brasil autorizou a “portabilidade de salário”, de forma que os servidores públicos estaduais, municipais, distritais e federais podem escolher o banco onde será depositado seu vencimento.

Ante o exposto, archive-se esse expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.016718/2012-12. Interessada: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra a Lei nº 188/1936 e o Decreto nº 2.013/1996, que dispõem sobre a criação e regulamentação da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha (CCCPMM), em razão de alegada ofensa ao art. 173 da Constituição da República.

2. O requerente alega que a entidade não poderia assumir a forma de autarquia federal (art. 1º do Regulamento da CCCPMM, Anexo ao Decreto nº 2.013/96), por tratar-se de “hipótese de atuação do Estado na atividade econômica sem qualquer relevância pública” e de “verdadeira as-sociação de classe de tais militares, de natureza privada”.

3. A representação não procede.

4. A forma jurídica das entidades da Administração Pública In-direta é regulamentada no Decreto-Lei nº 200/1967, e não na Constituição, cujos preceitos aplicáveis à matéria não são incompatíveis com a norma impugnada. Trata-se, portanto, de questão de legalidade, e não de constitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.018280/2012-07. Interessado: Procuradoria da República no Distrito Federal e Coordenação de Direito e Político Indígena Guajajara – PIN BANANAL/MA

1. Trata-se de representação em que se requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências.

2. Sustenta, em síntese, que o referido decreto contraria os direitos dos povos indígenas, causando-lhes prejuízos irreparáveis.

3. É o relatório.

4.O Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009 foi revogado pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, caracterizando-se a perda de objeto da representação.

Ante tais considerações, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.018552/2012-61. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho – 5ª Região

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 9º, I, “c”, da Instrução Normativa 6, de 29 de junho de 2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

2. A representante sustenta que a exigência de comprovante de recolhimento de contribuição sindical para a manutenção de licença de pescador profissional violaria o art. 5º, XIII, da Constituição da República.

3. O pedido encontra-se prejudicado.

4. Em consulta à publicação de 24 de dezembro de 2012 do Diário Oficial da União¹, verifica-se que o ato normativo impugnado foi alterado pela Instrução Normativa 12/2012, não mais se exigindo o referido comprovante.

Ante a perda de objeto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.000325/2010-17. Interessado: Antonio Audes Araquan Batista.

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 14 da Lei nº 8.059/90, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da segunda guerra mundial e seus dependentes.

2. Segundo o representante, no caso de morte do ex-combatente, a pensão recebida por ele deverá ser revertida aos seus dependentes, “mantendo-se, no somatório dessas cotas-partes, o valor integral da pensão do de cujus.”

3. O inciso III do art. 53 do ADCT prevê que a pensão do ex-combatente, em caso de morte, será devida à viúva ou companheira ou dependente, “de forma proporcional”, de valor igual à do inciso II. A previsão do art. 14, contudo, trata de questão distinta, qual seja, da extinção da pensão dos dependentes, disciplinando, portanto, o inciso III. Em hipótese alguma, a Constituição tratou de transferência ad eternum da cota-parte, estando, portanto, dentro da liberdade de conformação do legislador para disciplinar tal questão.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.35.000.001451/2009-30. Interessado: Gleidoaldo do Nascimento

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 147 da Resolução nº 39/2003 da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, que criou 112 cargos em comissão, em razão de alegada ofensa aos arts. 37, caput, 51, IV, e 52, XIII, da Constituição da República.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade das referidas normas legais perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, ca-bível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

"A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."³

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, con-soante pacífica jurisprudência desse Tribunal⁴.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001687/2010-25. Interessado: Conselho Nacional de Justiça

1. Trata-se de representação encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça para verificar a possível inconstitucionalidade da Lei nº 10.394/1970, do Estado de São Paulo, na parte em que condiciona a juntada de instrumento de mandato ao recolhimento de contribuição para a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

2. Ocorre que a Lei estadual nº 13.549/2009 declarou que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo encontra-se em regime de extinção. Dessa forma, não há interesse na instauração de controle concentrado para verificar a constitucionalidade da exigência da contribuição, que constituía uma de suas fontes de receita.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001687/2010-25. Interessado: Conselho Nacional de Justiça

1. Trata-se de representação encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça para verificar a possível inconstitucionalidade da Lei nº 10.394/1970, do Estado de São Paulo, na parte em que condiciona a juntada de instrumento de mandato ao recolhimento de contribuição para a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

2. Ocorre que a Lei estadual nº 13.549/2009 declarou que a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo encontra-se em regime de extinção. Dessa forma, não há interesse na instauração de controle concentrado para verificar a constitucionalidade da exigência da contribuição, que constituía uma de suas fontes de receita.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015491/2010-18. Interessado: Ministério Público do Paraná

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis 5.482/1967 e 6.070/1970, ambas do Estado do Paraná, na parte em que autorizam a cobrança de “taxa de segurança pública” para a emissão de certidões de antecedentes criminais.

2. Ocorre que as referidas leis foram explicitamente revogadas pelo artigo 16 da Lei estadual 7.257/79, a qual, por sua vez, não faz qualquer referência ao tributo impugnado.

3. E, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência” (ADI-QO 612, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.5.1994).

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001075/2012-02. Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 282/2004, do Estado do Espírito Santo, em razão de alegada ofensa aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da legalidade e da moralidade administrativa.

2. Ocorre que os preceitos constitucionais que teriam sido violados também estão consagrados na Constituição Estadual. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica¹, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente². No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Sílvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de

alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que 'o federalismo confere o substrato organizativo ideal à subsidiariedade'.

Mas que isso, considerando que o Estado federal contrapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas."3

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a inter-venção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se re-petem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, con-soante pacífica jurisprudência desse Tribunal4.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 10 de junho de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.008248/2008-29. Interessada: Procuradoria Regional da República – 2ª Região

1. Cuida-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 97, §4º, "a", da Lei nº 6.880/80 e o art. 393 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

2. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Lei nº 6.880/80

"Art. 97 - (...)

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e (...)"

CPPM

"Art. 393 - O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo."

3. Alega-se, em síntese, violação ao devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CR) e às liberdades de ir e vir e de escolha do trabalho (art. 5º, II e XIII, da CR).

4. É o sucinto relatório.

5. Conforme expressa disposição constitucional, as condições de passagem do militar para a inatividade são disciplinadas por lei, que deve atentar para as peculiaridades da atividade. É a redação do artigo 142, X, da CR:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

6. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/1998, é ausente de dúvidas a diferenciação entre militares e servidores públicos. Qualquer comparação, inclusive para fins previdenciários, é insustentável. Os servidores públicos contam com regime previdenciário próprio, enquanto os militares contam com o sistema constituído pelo Estatuto Militar.

7. Assim, a questão constitucional relevante não é se a desequiparação em relação ao regime geral ou ao regime próprio de previdência é justificável, mas, sim, se o sistema criado por lei para a inatividade dos militares é por si só inconstitucional.

8. Os artigos impugnados somente limitam hipótese de transferência para a reserva remunerada dos militares a pedido, não alcançando os casos em que a transferência se dá ex officio.

9. Há uma distinção clara entre a transferência ex officio e a transferência a pedido. No caso da primeira, não há interesse do serviço na manutenção do militar em atividade, em especial pela necessidade de renovação do contingente (art. 61 da Lei nº 6.880/1980), somente se dando a requisição em situações-limite. No caso da segunda, ao militar é concedida faculdade legal para solicitar antecipadamente a transferência, após ter cumprido determinado tempo ininterrupto de serviço.

10. A exigência questionada se coaduna com a relação especial de sujeição que os militares mantêm com a administração pública. Em se tratando a transferência a pedido de simples faculdade legal, é perfeitamente cabível que seu exercício esteja vinculado à comprovação da idoneidade do militar. O rigoroso cumprimento de todos os deveres cívicos e da normativa hierárquica faz parte do ideário da caserna.

11. A inexistência de investigação ou ação penal contra o militar é ônus legal para que somente aqueles em atividade contínua e de conduta irreprovável possam se beneficiar de forma mais presta de transferência para a reserva remunerada. Não se trata de violação inconstitucional às liberdades de ir e vir ou de escolha profissional, mas de opção legislativa que atende às especificidades da atividade militar.

Ante tais considerações, arquive-se a representação.

Brasília, 10 de junho de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.004231/2007-11. Interessado: Tribunal de Contas da União

1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, decorrente do processo TC-003.757/2005-6, em que se solicita a verificação da inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que concedeu incentivo fiscal de alíquota zero de imposto de renda para remessa de valores ao exterior para determinados casos que especifica¹.

2. Alega-se que a concessão de benefício fiscal somente pode se dar mediante lei específica que regulamente exclusivamente a matéria, conforme o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição da República².

3. É o breve relatório.

4. Embora parte da doutrina defenda a impossibilidade de medida provisória conceder isenções tributárias³, o artigo 62, § 1º, da Constituição da República não inclui o direito tributário dentre as matérias cuja edição é vedada por medida provisória⁴.

5. Nesse sentido, há tempos “já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADI 1.417-MC)” (ADI-MC 1.667, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 21/11/1997)⁵.

6. De mais a mais, a MP 2.159/2001 não foi o primeiro instrumento a conferir alíquota zero de imposto de renda para remessa de valores ao exterior. A Lei 9.481/1997, anterior à medida, já dispunha sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior⁶.

7. Por essa razão, eventual declaração de inconstitucionalidade da medida provisória seria providência anódina, persistindo no ordenamento a redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos aos quais se refere a norma impugnada.

Ante o exposto, arquive-se a representação.

Brasília, 10 de junho de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÕES DE 17 DE JUNHO DE 2013

Decisão nº : 2534/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.001110/2013-71

Requerente: Amanda Almeida Oliveira dos Santos

Requeridos: Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 13/05/2013 (fls. 13-14)

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante solicita intervenção do MPF para solucionar o impasse no cadastro/seleção, com relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, considerando que se inscreveu no Programa em 2009, e que até o momento não fora contemplada.

2. Alegou que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia está excessivamente lenta no procedimento de concessão do imóvel, seja atrasado a digitalização de documentos de identificação civil, seja veiculando informações desconexas com o Programa, tais como a convocação da representante por suposto equívoco.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a fase de cadastramento/seleção dos beneficiários do referido programa compete ao ente público estadual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2535/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000759/2013-74

Requerente: Eliana Acelina Santos

Requeridos: Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 18/04/2013 (fls. 05-10)

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante solicita intervenção do MPF para solucionar o impasse no cadastro/seleção, com relação ao Programa Minha Casa Minha Vida, considerando que toda sua família mora de aluguel, e que seu filho é deficiente físico, mas até o momento não fora contemplada pelo referido programa habitacional.

2. Alegou que seu filho possui paralisia cerebral, e que não fora observado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida a contemplação prioritária aos deficientes.

3. No IC nº 1.14.000.002289/2011-11, a CEF informou que o Manual Normativo HH 152, que regulamenta a alienação de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida junto à CEF, estabeleceu competir ao ente público (estados, DF e municípios) a realização do processo de seleção e indicação dos candidatos, sendo feita prioritariamente pelo DF ou município onde será executado o empreendimento, podendo ser levado a cabo pelo estado, quando for o responsável pelas contrapartidas aportadas no empreendimento ou nos casos em que o município não possua cadastro habitacional consolidado, mediante aviso prévio entendimento entre os entes públicos.

4. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois não restou evidenciado o envolvimento de bens e/ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

5. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2536/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.001115/2013-01

Requerente: Inaldo dos Santos Maurício

Requeridos: Escola Municipal Luiz Rogério e outros

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 16/05/2013 (fls. 05-06)

DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. FALTA DE PROFESSORES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual o representante noticia a falta de professores em algumas escolas de ensino fundamental do Município de Camaçari.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois trata-se de comportamento omissivo e lesivo atribuído a autoridades municipais.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2537/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.001133/2013-85

Requerente: Janice Bispo dos Anjos

Requeridos: INSS

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 20/05/2013 (fls. 09-10)

DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante relata que está aposentada desde o ano de 2005 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que, desde então, é descontado do benefício o valor referente à contribuição. Informou que deseja pleitear a desaposentação, não dispondo de recursos para arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública na apuração do caso, pois trata-se de direito individual disponível.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2538/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.001123/2013-40

Requerente: José Rosa

Requeridos: a apurar

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 13/05/2013 (fls. 68-69)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual o representante denuncia a suposta prática de crime contra a Previdência Social, crime contra a fé pública, ocupação de terreno público e contratação de mão-de-obra irregulares, afirmando, inclusive, não haver recolhimento dos encargos trabalhistas devidos pelos denunciados.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho na apuração do caso, pois trata-se de direito individual disponível.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2555/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000445/2013-71

Requerente: André Luiz Sales Leite

Requeridos: INSS

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 11/03/2013 (fls. 04-05)

DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual o representante, empregado da Caixa Econômica Federal desde dezembro de 1989, pleiteia a intervenção do MPF objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário nº 137.663.892-1, suspenso pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS desde outubro de 2009.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública da União na apuração do caso, pois trata-se de direito individual disponível.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2556/2013

Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.001314/2013-10

Requerente: Jane Eufrásia Miranda de Araújo Silva

Requeridos: Hospital Ana Nery

Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto (PR-BA)

Arquivamento: 25/01/2013 (fl. 06)

DIREITO À SAÚDE. ACESSO A MEDICAMENTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante versa sobre a descontinuidade do atendimento da farmácia para pacientes transplantados que funciona no Hospital Ana Nery. Enfatiza o risco que a interrupção na dispensação de imunossuppressores, em razão de feriados ou ponto facultativo, representa para tais pacientes, uma vez que necessitam ser medicados de 12 em 12 horas, sob risco de rejeição do órgão transplantado.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois o Hospital Ana Nery, de acordo com a Resolução CIB nº 187/2012, encontra-se sob gestão e fiscalização da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

3. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2557/2013
Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000852/2013-89
Requerente: Cristina Maria Ribeiro Benevides
Requeridos: -
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)
Arquivamento: 22/04/2013 (fls. 61-62)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante noticia suposta irregularidade concernente no indevido bloqueio judicial de valores de cunho alimentar, por tratar-se dos valores por ela percebidos a título de pensão e de aposentadoria por invalidez.

2. Alegou a representante que tem antiga dívida condominial, em relação a qual pretendeu empreender diversas negociações para a quitação, sem contudo lograr êxito em seu intento. Afirmou, portanto, que o Condomínio Vivendas do Rio teria ingressado com a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024707-97.2012.8.05.001, junto ao 3º Juizado Especial Cível de Salvador/BA, no bojo da qual teria sido indevidamente realizado o bloqueio judicial de seu vencimentos.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois trata-se de suposto bloqueio indevido em processo judicial em trâmite na Justiça Estadual Comum.

4. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2220/2013
Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000643/2013-35
Requerente: Luciano Cristiano da Silva Gonçalves dos Santos
Requerido: Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes
Arquivamento: 08/04/2013 (fls. 04/04v)

RECURSO. PRONATEC. CRITÉRIOS DE ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação formulada pelo requerente, na qual se insurge contra os critérios adotados pelo PRONATEC quando da tentativa de efetivar a sua inscrição em um dos cursos ofertados, alegando que as exigências seriam discriminatórias e ofenderiam o ditame constitucional de que “todos têm direitos à educação, saúde, segurança”.

2. O Procurador oficiante indeferiu de plano a instauração de Inquérito Civil, eis que o PRONATEC consiste em uma política de inclusão social, propiciando educação aos cidadãos que não a tiveram, não ofendendo, pois, qualquer dispositivo constitucional. Ademais, o representante não afirmou se encaixar em nenhum dos grupos sociais carentes atendidos pelo programa, o que o impede de ingressar no âmbito do PRONATEC.

3. O requerente, irresignado, interpôs recurso, juntando aos autos comprovantes de renda, recibo de aluguel, entre outros documentos.

4. Da análise do recurso, tem-se que não foram trazidos elementos novos que ensejem a instauração de Inquérito Civil, uma vez que o requerente não logrou êxito em comprovar que se encaixa nos critérios de admissão do programa, insurgindo-se, tão somente contra a política de admissão adotada pelo SENAI e pelo Sistema FIEB, cuja legalidade e constitucionalidade restou devidamente demonstrada pelo Procurador oficiante, inexistente qualquer indício de irregularidade a ser apurada por este parquet.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 17 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013

Decisão nº : 2611/2013
Referência: PI MPF/PR-BA 1.14.000.000954/2013-02
Requerente: Célia Marta Costa Oliveira
Requeridos: -
Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Arquivamento: 19/04/2013 (fls. 04-10)

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na qual a representante noticia supostas irregularidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Narrou a representante que a Secretaria de Habitação do Município de Lauro de Freitas estaria promovendo a concessão indevida de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para pessoas que não se enquadram nos requisitos necessários para a respectiva contemplação.

3. No IC nº 1.14.000.002289/2011-11, a CEF informou que o Manual Normativo HH 152, que regulamenta a alienação de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida junto à CEF, estabeleceu competir ao ente público (estados, DF e municípios) a realização do processo de seleção e indicação dos candidatos, sendo feita prioritariamente pelo DF ou município onde será executado o empreendimento, podendo ser levado a cabo pelo estado, quando for o responsável pelas contrapartidas aportadas no empreendimento ou nos casos em que o município não possua cadastro habitacional consolidado, mediante aviso prévio entendimento entre os entes públicos.

4. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois não restou evidenciado o envolvimento de bens e/ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

5. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 18 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2612/2013

Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.000.002014/2010-05

Autor: MPF

Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Esplanada

Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto (PR-BA)

Arquivamento: 13/05/2013 (fl. 584)

DIREITO À SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução, pelo Município de Esplanada, dos Programas de Saúde na Família, de Agentes Comunitários de Saúde e de Assistência Farmacêutica Básica, apontadas no relatório de auditoria SESAB nº 54/2010.

2. A matéria pendente de apuração e que seria afeta à tutela do Direito à Saúde consiste nas constatações da auditoria de nº 31879, não cumprimento de carga horária pelos profissionais do Programa de Saúde na Família, e nº 31352, descumprimento da obrigação de efetuar a contrapartida devida no Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois as atribuições administrativas no âmbito do SUS voltadas a equacionar as irregularidades mencionadas estão investidas no Gestor Municipal do SUS.

4. Homologação do declínio de atribuição.

Brasília, 18 de junho de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO DE 23 DE JUNHO DE 2013

Decisão nº : 2572/2013

Referência: ICP MPF/PRM Uberlândia/MG 1.22.003.000343/2011-92

Requerente: Nayane Maria dos Santos Pereira

Requerido : Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais

Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca (PRM Uberlândia/MG)

Arquivamento: 03.05.2013 (fls.62/63)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado objetivando apurar supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços públicos de saúde.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que os fatos noticiados foram solucionados, não havendo que se falar em irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF.

3. Saliente-se, ainda, que o arquivamento não impede novas investigações pelo Ministério Público Federal ou ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, caso novas reclamações da mesma natureza venham ao conhecimento deste órgão ministerial.

4. Pelo exposto, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA N.º 63, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio das Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013) e n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013);

CONSIDERANDO as alterações na distribuição da função eleitoral entre os promotores de justiça do Estado de São Paulo após as designações de promotores titulares realizadas por meio das Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); n.º 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); n.º 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); n.º 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); n.º 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); n.º 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); e n.º 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013);

CONSIDERANDO, ainda, a consolidação da documentação encaminhada pela Exma. Assessora Eleitoral da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, Dra. Denny Angelo da Silva De Caroli, por meio do ofício PGJ n.º n.º 148/2013 – EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 00008679/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 25/06/2013;

R E S O L V E:

ADITAR AS PORTARIAS PRE/SP N.º 01/2013, de 08/01/2013, publicada no Diário Oficial da União de 09/01/2013, E N.º 03/2013, de 10/01/2013, publicada no Diário Oficial da União de 14/01/2013, a fim de DESIGNAR, para que officie na condição de Promotora Eleitoral Titular perante a Zona Eleitoral abaixo indicada, a partir de 12/06/2013, inclusive, até o termo final do biênio 2013/2015 (03/01/2015), a Exma. Promotora de Justiça a seguir nominada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTORA	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
96ª	PIRASSUNUNGA	TELMA REGINA FERNANDES REGO PAGOTO	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Referente ao Procedimento Administrativo n.º 1.10.000.000834/2012-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "e", artigo 6º, VII, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, e, em especial, a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (artigo 231 da CRFB/88);

CONSIDERANDO haver notícias nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe sobre a ocupação por indígenas pertencentes à etnia Apolima Arara do Rio Amônia de terras já demarcadas, em local onde ainda há não-índios e benfeitorias a serem indenizadas;RESOLVE,

Convolar o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, determinando a autuação desta portaria, e, posteriormente, a conclusão dos autos a este Ofício para apreciação.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

Dê-se publicidade a presente portaria, na forma do disposto no art. 16 da mesma resolução.

CUMPRASE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.12.000.000307/2013-67

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar o parcelamento do crédito tributário sonegado pelo contribuinte José Roberto Sena de Almeida (CPF 209.535.502-49).

Dando prosseguimento ao presente feito, determino o seguinte:

a) seja prorrogado o prazo de conclusão deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

b) seja expedido novamente ofício à Delegacia da Receita Federal em Macapá/AP para que informe se o referido contribuinte encontra-se adimplente em relação ao parcelamento solicitado, enviando-se, na oportunidade, cópia dos documentos de fls. 189/192, bem como informando-se o número do PAF 10235.000685/2003-45.

Após, conclusos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO relatório recebido através da FUNAI, informando dos altos índices de mortalidade de crianças de etnia Kanamary do Vale do Javari devido a subnutrição, que pode ser influenciada pelo consumo inadequado de alimentos da civilização urbana e ausência de saneamento básico em aldeias do Rio Itaquai;

CONSIDERANDO as informações de que seria necessário um acompanhamento mais efetivo do caso, bem como um estudo específico antropológico para entender este quadro de desnutrição infantil;

CONSIDERANDO visita in loco à Aldeia Kanamary São Luis, no médio Javari, realizada pelas Procuradoras da República lotadas na PRM-Tabatinga, juntamente com o servidor da FUNAI, Sr. Eriverto da Silva Vargas (“Beto Marubo”), em que se constataram as precárias condições do Pólo Base de Saúde Indígena instalado na Aldeia, conforme Relatório que será oportunamente juntado ao presente Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental social (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República, que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto material, tendo em vista a necessidade de o Estado assegurar positivamente a prestação do serviço público em questão e viabilizar a execução dos projetos de vida de toda a coletividade;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do MPF na defesa do direito das populações indígenas e direito à saúde; e que o art. 19-B da Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99) instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que o art. 19-C da Lei n. 8.080/90 prevê que “Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”;

CONSIDERANDO as atribuições da SESAI, previstas no Decreto nº 7.797/2012, que em seu art. 44, IV, determina que compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena “orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena”, bem como seu IV impõe atuação no sentido de “planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”, não se limitando à baixa complexidade;

CONSIDERANDO que o art.19-F da Lei n. 8.080/90 dispõe que “Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.”;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, cujo objeto deve ser o “Acompanhamento da situação de saúde do povo indígena Kanamary – Vale do Javari, com foco especial no problema da subnutrição infantil”.

Nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

a) a comunicação eletrônica à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) a expedição de Ofício à Coordenação Regional da FUNAI – Vale do Javari, solicitando informações sobre as medidas adotadas no Planejamento de 2013 daquela Coordenação Regional no que se refere a ações conjuntas com as lideranças indígenas, organizações sociais indígenas e trabalhos in loco abordando especificamente a questão da subnutrição Kanamari;

c) a expedição de Ofício ao DSEI – Vale do Javari, solicitando informações sobre as medidas já adotadas e as previstas para este ano de 2013, no que se refere à atuação do Serviço de Saúde Indígena nas aldeias Kanamary, em geral, e especificamente em relação à questão da subnutrição infantil.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.000747/2013-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito da SUSAM, em que foram empregadas verbas do SUS.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar o DENASUS/AM, encaminhando cópia integral da Representação, para que preste informações se tem conhecimento dos fatos e se foi realizada alguma auditoria no tema;

III – oficiar a SUSAM para que se manifeste sobre a Representação;

IV – oficiar o TCU e o TCE, encaminhando cópia integral da Representação, para que preste informações se tem conhecimento dos fatos e se foi realizada alguma auditoria no tema;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001011/2013-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos gestores do Município de Barreirinha/AM no ato de prestação de contas do Convênio nº 740090/10 (SICONV) celebrado como Ministério do Turismo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o Ministério do Turismo para que encaminhe cópia integral da prestação de contas apresentada pelo Município.

III – oficiar o Município de Barreirinha/AM para que informe quem são os responsáveis pela prestação de contas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 2013

ICP nº 1.14.007.00068/2011-49. patrimônio público

1. Certifique-se se houve resposta ao ofício nº 205/2013/PRM-VC/GAB/MM (f. 168). Em caso negativo, reitere-se.

2. Diante do transcurso do prazo do presente inquérito civil e da necessidade de aguardar a recepção da resposta ao ofício de f. 168, determino a prorrogação deste inquérito civil público por mais um ano, devendo-se dar ciência desta prorrogação à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 15, § 1º da Resolução nº 87/06 do CSPMF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

ICP nº 1.14.007.000129/2009-53 e PIC nº 1.14.007.000128/2009-17

1. Dando-se continuidade às apurações, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando-se o envio dos extratos de movimentação e cópias dos cheques emitidos contra a conta nº 98566, mantida pela Prefeitura Municipal de Cordeiros na agência nº 1048, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2005.

2. No que diz respeito à certidão de f. 132, revendo os autos e comparando a informação prestada à f. 52 com as cópias das petições iniciais constantes no CD encartado à f. 43, verifico que as ações de improbidade movidas pelo Município em face do representando dizem respeito a convênios firmados com o Estado da Bahia, sem relação com o objeto dos presentes autos. Assim, officie-se ao Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Condeúba, com cópia do presente despacho, informando-se acerca da desnecessidade de atendimento ao quanto solicitado no ofício de f. 59.

3. Ainda em face do quanto certificado à f. 132, prorrogo os presentes ICP e PIC por mais 90 (noventa) dias, vez que imprescindível o cumprimento da diligência objeto do item 1.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

ICP nº 1.14.007.000129/2009-53 e PIC nº 1.14.007.000128/2009-17

1. Dando-se continuidade às apurações, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil requisitando-se o envio dos extratos de movimentação e cópias dos cheques emitidos contra a conta nº 98566, mantida pela Prefeitura Municipal de Cordeiros na agência nº 1048, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2005.

2. No que diz respeito à certidão de f. 132, revendo os autos e comparando a informação prestada à f. 52 com as cópias das petições iniciais constantes no CD encartado à f. 43, verifico que as ações de improbidade movidas pelo Município em face do representando dizem respeito a convênios firmados com o Estado da Bahia, sem relação com o objeto dos presentes autos. Assim, officie-se ao Exmo. Promotor de Justiça da Comarca de Condeúba, com cópia do presente despacho, informando-se acerca da desnecessidade de atendimento ao quanto solicitado no ofício de f. 59.

3. Ainda em face do quanto certificado à f. 132, prorrogo os presentes ICP e PIC por mais 90 (noventa) dias, vez que imprescindível o cumprimento da diligência objeto do item 1.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar a impossibilidade de cobrança de “pedágio” pela Concessionária Via Bahia em razão da má prestação do serviço na BR 324. Surgimento de uma cratera próxima à saída de Salvador tem impossibilitado a regular circulação de veículos. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Autos nº 1.14.004.000147/2013-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 3º, “c”, 5º, inciso III, “e” e 6º, inciso VII, “d” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram instauradas, em 26/06/2013, nesta procuradoria da República, peças de informação afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada por Ronaldo Mendes Dias, em face à VIABAHIA e à União, referente a impossibilidade de cobrança de “pedágio” pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A em razão da má prestação do serviço na BR 324, tendo em vista que em 05/06/2013 uma cratera se formou no Km 618 da BR 324, sentido SALVADOR-FEIRA DE SANTANA, o que vem impossibilitando a regular circulação dos veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade para atender ao disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questão mencionada, determinando:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se à VIABAHIA, solicitando-lhe que informe quais as providências estão sendo adotadas, mediante apresentação de cronograma de atividades, com previsão para solução definitiva do problema referente ao surgimento da cratera, na BR 324, próxima à saída de Salvador, que vem impossibilitando a regular circulação dos veículos. Considerando a urgência, fixo prazo máximo de 5 dias;

3. Oficie-se à ANTT, solicitando-lhe que informe quais as ações foram adotadas visando a solucionar o problema referente ao surgimento da cratera, na BR 324, próxima à saída de Salvador, que vem impossibilitando a regular circulação dos veículos. Considerando a urgência, fixo prazo máximo de 5 dias.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE JUNHO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor do procedimento 1.14.007.000052/2013-06, instaurado a partir de notícia de irregularidades na execução do Convênio nº 5101 (SIAFI nº 518496), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Condeúba, as quais foram constatadas no bojo do Relatório de Verificação in loco nº 72-1/2005 (ff. 14/29);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000052/2013-06

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar irregularidade na execução do Convênio nº 5101/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Condeúba, durante a gestão do ex-Prefeito Odílio Ribeiro da Silva.

Diante da necessidade de impulsionar as apurações, determino as seguintes diligências destinadas ao prosseguimento do feito:

1) Expeça-se ofício à gerência do Banco do Brasil em Condeúba (Agência nº 1048-0), solicitando-se o envio da cópia dos cheques de nºs 850001, 850002, 850003 e 850004 apresentados contra a conta corrente nº 12.316-1, na qual foram movimentados recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (conta pública) ao Município de Condeúba.

2) Expeça-se ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU/BA, solicitando-se o envio de cópia da Tomada de Contas Especial nº 013.514/2012-1. Registre-se no ofício a possibilidade de envio em meio eletrônico, acaso seja mais conveniente para aquele órgão.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.14.003.000242/2012-74 foi instaurado com o propósito de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor municipal de São Félix do Cotegipe-BA, HÉLVIO JOSÉ ESTRELA RAMOS, durante a execução do Convênio CV03422010-733683, firmado entre esta municipalidade e o Ministério do Turismo, tendo em vista que as contas prestadas foram reprovadas;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter o PA nº 1.14.003.000053/2013-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMMPF 87/06;

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000371/2013-16

Trata-se originalmente de representação formulada pela Sra. Vanusia Costa de Oliveira, declarando ser portadora de doença alérgica respiratória, necessitando concluir tratamento médico, prescrito pelo médico responsável, com duração de 2 (dois) anos. Informou ainda que já arcou com as despesas do tratamento durante os seus primeiros 7 (sete) meses, mas que não possui mais condições de fazê-lo, por possuir renda mensal de R\$ 988,76 e o custo de cada vacina ser de R\$ 280,00. Acrescenta que solicitou o medicamento na Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, tendo sido negado o fornecimento.

Por fim, solicita a intervenção do Ministério Público Federal para requisição das vacinas diretamente à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte, tendo em vista a necessidade de continuidade do tratamento e a impossibilidade de arcar com as despesas correspondentes.

Junta à representação cópias de seu extrato de pagamento (fl. 04) e receituário médico (fls. 05/12) que vão ao encontro de suas alegações.

Considerando a negativa e/ou excessiva morosidade no fornecimento da medicação e insumos, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que as peças de informação apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Após a autuação acima mencionada, para instrução do procedimento, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, para que preste informações sobre a representação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, incluindo informações acerca do fornecimento das vacinas indicadas e quais providências serão adotadas, com cópia integral dos autos;

Determino ainda que a paciente seja notificada a apresentar relatório de médico especialista credenciado pelo SUS, a fim de que, após consulta clínica, informe acerca do quadro clínico da paciente, com indicação do CID-10, informando ainda acerca da necessidade e imprescindibilidade do medicamento originalmente prescrito, apresentando informações sobre a inexistência ou ineficácia dos demais fármacos indicados pelo Ministério da Saúde para o tratamento da patologia em tela.

Expedientes urgentes.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 280, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil Público (ICP), da seguinte forma:

Inquérito Civil Público nº 1.18.000.002661/2007-64

Autor da Representação: Ministério Público Federal

Pessoa(s) citada(s): Câmara dos Deputados

Resumo: Indícios de cumulação indevida de cargos públicos por parte de ocupantes de Cargos de Natureza Especial (CNE) na Câmara dos Deputados.

Determina:

a) a autuação desta Portaria; e

b) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 281, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil Público (ICP), da seguinte forma:

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.001139/2012-05

Autor da Representação: Tribunal de Contas da União - TCU

Pessoa(s) citada(s): Mário Matos Lapa

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos federais - recebidos por meio de convênio - pela Associação dos Criadores de Caprinos de Petrolina e Região (ASCCOPER/PE).

Determina:

a) a autuação desta Portaria; e

b) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001918/2009-22

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar, no Estado de Goiás, a organização e execução das políticas públicas, a cargo da União, relativamente aos direitos do idoso, em especial a adequação das instituições de longa permanência às exigências legais.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 17/01/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação - 1.18.000.001918/2009-22, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001859/2010-26

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar, acompanhar e fiscalizar as ações e omissões ilícitas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no estado de Goiás, mormente quanto à aplicação das regras de concessão do passe livre e a gratuidade no sistema de transporte interestadual aos idosos e portadores de deficiência, nos termos das mencionadas normas legais.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Idoso, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 17/01/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação - 1.18.000.001859/2010-26, que deverá inserir o arquivo na página direitos do cidadão (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 181, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002292/2012-77

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002292/2012-77, instaurado com vistas a averiguar notícia de falta de acessibilidade nas empresas de transporte de passageiros com destino à cidade de Guarái/TO; tendo em vista que uma senhora de 80 anos, cadeirante, após consultar várias empresas de transporte não logrou êxito.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.002292/2012-77", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 182, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001707/2012-95

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001707/2012-95, instaurado com vistas a averiguar representação perante o Banco Central em desfavor do Banco Itaú S/A, em virtude de incorreções nos cálculos da tabela Price que atingiriam tantos milhares de correntistas da empresa, e que não houve resposta.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.001707/2012-95", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.002.000023/2012-61

O presente inquérito civil público foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito do Instituto Federal em Mato Grosso do Sul – campus de Três Lagoas, haja vista as inúmeras denúncias feitas por parte de seus servidores acerca de situações irregulares e constrangedoras ocorridas no referido local.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que prazo deste ICP está prestes a ultrapassar o lapso de um ano desde a sua conversão.

Além disso, pela análise das informações constantes e de seu atual estágio, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações.

Nesse sentido, pelo teor do ofício ministerial de fl. 345, percebe-se que as diversas informações solicitadas à Diretoria do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul ainda não foram respondidas.

Assim, faz-se necessária a continuidade das investigações, para a obtenção de dados que levem ao perfeito esclarecimento do objeto deste ICP.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil público, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMMPF.

Ciência da prorrogação à 5ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000056/2013-00.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o noticiado em várias representações, com o mesmo teor, formuladas pela Sra. Maria Madalena Fernandes Caetano Polleto Oliveira, as quais relatam irregularidades no concurso para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior - regido pelo edital PROGRAD nº 37, de 14 de novembro de 2012 - realizado pela Universidade Federal da Grande Dourados.

Considerando que o prazo para o encerramento da investigação encontra-se expirado, prorrogo por mais 90 dias o prazo deste procedimento, a teor do art.2.º, III, § 6.º, da Resolução n.º 23/07-CNMP e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF, já que não houve tempo hábil para análise da documentação encaminhada pela Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 29/55) e remanesce a situação de insuficiência de elementos aptos a ensejar quaisquer das medidas elencadas nos incisos daquele mesmo dispositivo.

Assim, promovam-se os registros e comunicações de praxe.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.21.001.000057/2013-46.

O presente Procedimento Administrativo Preparatório foi instaurado, a pedido de Dielma de Sousa Borges Cassuci, a qual noticiou ao Ministério Público Federal a prática de suposta fraude na prova da 1ª fase (língua inglesa) do Processo Seletivo de Pós-graduação em Entomologia e Conservação da Biodiversidade/2013, nível de doutorado, da Universidade Federal da Grande Dourados.

Segundo ela, a referida prova, a qual foi aplicada em 03.12.2012, era idêntica à prova de proficiência em língua inglesa aplicada em 28.08.2012 aos acadêmicos da Pós-graduação em Entomologia e Conservação da Biodiversidade, nível de mestrado.

“(…)

A representante alega que foi prejudicada pela aplicação das referidas provas, pois muitos de seus concorrentes ao doutorado já eram alunos do mestrado e, portanto, já tinham feito a prova aplicada.”¹

Em atendimento à requisição do Ministério Público Federal,² a Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio do Ofício n.º 01/2013-FCBA/UFGD, encaminhou, dentre outros documentos:

a) cópia da prova de proficiência em língua inglesa aplicada em 03.12.2012 durante o processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-graduação em Entomologia e Conservação.

b) cópia da prova de proficiência em língua inglesa aplicada em 24.08.2012 aos discentes do programa. Neste item cabe esclarecimento quanto à solicitação da procuradoria. O item “c” do ofício supracitado traz a solicitação de cópia da prova aplicada em 28.08.2012 no processo seletivo/2013, nível de mestrado. Esclareço que, como consta no Edital n.º 24/PROPP, o processo seletivo para mestrado e doutorado ocorreu concomitantemente em dezembro/2012. Portanto, tal prova não existe. Supõe-se, neste item, que a solicitação deveria ser quanto ao Exame de Proficiência em Língua Inglesa aplicado aos discentes como um dos requisitos do programa para obtenção do título de mestre ou doutor em entomologia.³

A leitura das provas supracitadas, as quais, conforme informado, foram aplicadas em 03.12.2012 e 24.08.2012 para, respectivamente, ingresso no Programa de Pós-graduação em Entomologia e Conservação da Biodiversidade e obtenção do título de mestre ou doutor em entomologia desse programa, comprova serem elas idênticas.

Assim sendo, determino a elaboração de minuta de ofício, a ser enviado à Faculdade de Ciências Biológicas e Ambientais da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça:

a) a relação de todos os mestrandos do Programa de Pós-graduação em Entomologia e Conservação da Biodiversidade que realizaram a prova de proficiência em língua inglesa aplicada em 24.08.2012 como requisito do programa para a obtenção do título de mestre em entomologia; e

b) a relação de todos os candidatos do processo seletivo para ingresso no Programa de Pós-graduação em Entomologia e Conservação da Biodiversidade, nível de doutorado, que realizaram a prova de proficiência em língua inglesa aplicada em 03.12.2012.

Considerando que o prazo para o encerramento da investigação encontra-se expirado, prorrogo por mais 90 dias o prazo deste procedimento, a teor do art.2.º, III, § 6.º, da Resolução n.º 23/07-CNMP e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000055/2013-57.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o noticiado em representação formulada pela Sra. Gabriela de Araújo relatando falta de transparência na divulgação do resultado final e das listas de chamadas do vestibular 2013, promovido pela Universidade Federal da Grande Dourados.

Promova-se a análise dos documentos juntados às fls. 05/49, a fim de verificar se as reclamações formuladas pela representante são procedentes.

Considerando que o prazo para o encerramento da investigação encontra-se expirado, prorrogo por mais 90 dias o prazo deste procedimento, a teor do art.2.º, III, § 6.º, da Resolução n.º 23/07-CNMP e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, já que não houve tempo hábil para análise da documentação juntada às fls. 05/49 e remanesce a situação de insuficiência de elementos aptos a ensejar quaisquer das medidas elencadas nos incisos daquele mesmo dispositivo.

Assim, promovam-se os registros e comunicações de praxe.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000058/2013-91.

Considerando que o prazo para o encerramento da investigação encontra-se expirado, prorrogo por mais 90 dias o prazo deste procedimento, a teor do art.2.º, III, § 6.º, da Resolução n.º 23/07-CNMP e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF, já que não houve tempo hábil para análise da documentação encaminhada pela FUNAEPE (f. 10/246) e remanesce a situação de insuficiência de elementos aptos a ensejar quaisquer das medidas elencadas nos incisos daquele mesmo dispositivo.

Assim, promovam-se os registros e comunicações de praxe.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000116/2010-23

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente Inquérito Civil, aguardam-se as respostas aos Ofícios OF/PR/MPF/TLS/DMP Nº 83, 84 e 85/13 (fls. 449/451), cujos fundamentos para a expedição se encontram descritos no Despacho de fls. 447/447-v.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000116/2010-23.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como nos art. 5º, III, alínea “b”, e V, alínea “a”, art. 6º, VII, alínea “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) os elementos até aqui coligidos no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000151/2012-12;
Converto o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto “apurar irregularidades do Programa Bolsa Família no município de Santa Rita do Pardo/MS”.

Designo o servidor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE JUNHO DE 2013

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 4/2013/PGR/5ªCCR/MPF, encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, matéria estudada pelo Grupo de Trabalho Terras Públicas e Despropriação, que solicita a expedição de recomendação às concessionárias de energia elétrica de Mato Grosso do Sul para que antes de proceder qualquer nova ligação de energia elétrica atual ou futura em quaisquer empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rios federais, assim como em suas prais e várzeas, consulte a Secretaria de Patrimônio da União a fim de verificar a regularidade fundiária do empreendimento, a fim de evitar que as instalações se prestem a favorecer ocupação irregular de terras públicas;

CONSIDERANDO que a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN/MS), por meio de Convênio de Cooperação Técnica, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tem como atribuição fiscalizar os serviços prestados pelas duas Concessionárias de Energia Elétrica que atuam em Mato Grosso do Sul – ENERSUL e ELEKTRO, bem como os empreendimentos de geração de energia elétrica em operação, construção e ampliação no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito preliminar de “expedir recomendação às Concessionárias de Energia Elétrica que atuam em Mato Grosso do Sul – ENERSUL e ELEKTRO – para que antes de proceder qualquer nova ligação de energia elétrica atual ou futura em quaisquer empreendimentos situados em terrenos de marinha e às margens de rios federais, assim como em suas prais e várzeas, consulte a Secretaria de Patrimônio da União a fim de verificar a regularidade fundiária do empreendimento, a fim de evitar que as instalações se prestem a favorecer ocupação irregular de terras públicas; à AGEPAN/MS para que, no âmbito de suas atribuições, adote providências no sentido de fiscalizar o cumprimento da presente recomendação para obstar os empreendimentos de geração de energia elétrica em operação e os futuros de construir ou ampliarem sem observarem a regularidade fundiária dos empreendimentos; e, à Secretaria Regional de Patrimônio da União/MS para que não autorize a ocupação irregular de terras públicas desses empreendimentos sem que haja a sua devida regularidade fundiária.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Nioaque-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Energia Elétrica (Concessão/Permissão/Autorização/Serviços)

2. Elabore-se a competente minuta de Recomendação a ser expedida;

3. Oficie-se encaminhando a recomendação às Concessionárias ENERSUL e ELEKTRO, à AGEPAN/MS e à Secretaria Regional de Patrimônio da União/MS;

4. Oficie-se à 5ªCCR/MPF comunicando das providências adotadas.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE JUNHO DE 2013

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º., 10 e 11;

CONSIDERANDO o Ofício-circular nº 6/2013/PGR/5ªCCR/MPF, encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, matéria estudada pelo Grupo de Trabalho Terras Públicas e Despropriação, que apura o rigoroso cumprimento, pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça, da Lei 5.709/71, quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas;

CONSIDERANDO que a 5ª CCR por seu Grupo de Trabalho solicita que esta PR/MS verifique se a Corregedoria do Tribunal de Justiça local atendeu à recomendação do Corregedoria Nacional de Justiça, exarada no Pedido de Providências CNJ N. 0002981-80.2010.2.00.0000 para: “...recomendar fortemente a imediata adoção pelas Corregedorias locais ou regionais junto aos Tribunais respectivos que determinem aos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas que façam observar rigorosamente as disposições da Lei nº 5.709 de 1971 quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.”

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar se o Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul atendeu à recomendação do Corregedoria Nacional de Justiça, exarada no Pedido de Providências CNJ N. 0002981-80.2010.2.00.0000 para que determine aos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas que façam observar rigorosamente as disposições da Lei nº 5.709 de 1971 quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Nioaque-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Tabelionatos, Registros, Cartórios (Concessão/Permissão/ Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO)

2. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e cópias de eventuais atos normativos por ela exarada que visam da cumprimento à recomendação do Corregedoria Nacional de Justiça, exarada no Pedido de Providências CNJ N. 0002981-80.2010.2.00.0000, para que determine aos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas que façam observar rigorosamente as disposições da Lei nº 5.709 de 1971 quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Ref. PA nº 1.22.005.000036/2013-53. Objeto: Apurar se houve eventuais irregularidades no pagamento de diárias, nos anos de 2010 a 2012, a servidores lotados no Polo Base Tipo II, localizado no Município de São João das Missões/MG, unidade integrante do Distrito Sanitário Especial Indígena do Estado de Minas Gerais e Espírito Santo – DSEI/MG/ES, bem como utilização indevida de veículo oficial em serviços particulares. Câmara:5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada a esta Procuradoria da República em Montes Claros/MG, no bojo da qual se noticia supostas irregularidades no que toca ao pagamento indevido de diárias a servidores lotados no Polo Base II, localizado no Município de São João das Missões/MG, unidade integrante do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/MG/ES, bem como à utilização do veículo oficial placa GMF-6506, em serviços particulares;

CONSIDERANDO que o Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/MG/ES é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SASISUS, financiado com recursos próprios da União, nos termos do art. 19-C da Lei n. 8.080/90, o qual, por sua vez, é componente do Sistema Único de Saúde – SUS, dirigido na esfera federal pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o suposto pagamento de diárias indevidas a servidores lotados no Polo Base Tipo II de São João das Missões, em tese, viola o disposto no art. 58, § 2º, da Lei nº 8.112/90, norma que proíbe o pagamento de diárias a servidor quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, com a finalidade de apurar se houve pagamento indevido de diárias, no período de 2010 a 2012, a servidores lotados no Polo Base II, localizado no Município de São João das Missões/MG, bem como a utilização de veículo oficial GMF-6506 em serviços particulares, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento;

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 04-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO, no qual deverá ser cadastrado como grau RESERVADO. Em seguida, envie-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício ao DSEI/MG/ES, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: i) o envio de cópia do Inquérito Preliminar de Investigação (SIPAR nº 25047.000871/2012-60); ii) esclarecimentos sobre as diárias pagas aos servidores Ronaldo Veríssimo Almeida (SIAPE nº 482576), João Batista de Souza Oliveira (SIAPE nº 482940), Antônio Ismael Vieira (SIAPE nº 483647), Manoel Viana Neves (SIAPE nº 483210), Geraldo Eustáquio de Lima (SIAPE nº 469744) e João Barbosa Lima Filho (SIAPE nº 483673), no período de jan/2010 até set/2012, diante do disposto no art. 58, § 2º da Lei nº 8.112/90; iii) cópia do controle de saída do veículo oficial placa GMF-6506 (ou documento similar que indique a origem e o destino dos deslocamentos, a sua finalidade e a quilometragem percorrida), nos meses de maio, junho, julho e dezembro de 2012, bem como dos relatórios das viagens efetuadas nesses meses mediante o uso de veículo oficial;

b) expedição de ofício ao representante (f. 03), para que forneça mais informações ou provas sobre: i) supostas irregularidades no aluguel de imóveis e compra de terrenos da Administração Pública, por parte dos servidores lotados no Polo Base II em São João das Missões/MG; ii) a suposta prática de nepotismo por parte do servidor João Batista de Souza Oliveira, uma vez que ONGs não integram a estrutura da Administração Pública;

c) expedição de ofício ao MPMG, com cópia da representação de f. 03-05 e desta portaria de instauração, por meio de sua Promotoria de Justiça na Comarca de Manga/MG, para a adoção das providências julgadas cabíveis quanto aos fatos de sua atribuição em matéria eleitoral, notadamente a suposta contratação de servidores terceirizados para atuar no campo DSEI/MG/ES com o propósito exclusivo de aumentar o número de eleitores no Município de São João das Missões/MG; (salientar no ofício que o representante pediu anonimato, temendo represálias dos representados)

d) solicitação de pesquisa à ASSPA sobre o domicílio civil e eleitoral dos servidores Ronaldo Veríssimo Almeida (SIAPE nº 482576), João Batista de Souza Oliveira (SIAPE nº 482940), Antônio Ismael Vieira (SIAPE nº 483647), Manoel Viana Neves (SIAPE nº 483210), Geraldo Eustáquio de Lima (SIAPE nº 469744) e João Barbosa Lima Filho (SIAPE nº 483673);

e) a realização de pesquisas nos bancos de dados do Ministério Público Federal e, se necessário, da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, para certificar a (in)existência de peça informativa criminal, inquérito policial ou ação penal referente aos fatos de que trata esta portaria;

f) registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondidos os ofícios, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA N.º 23, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando o teor da Matéria Jornalística noticiando descontentamento de usuários com os serviços aéreos em Ipatinga, alegam que após a fusão entre Azul Linhas Aéreas e Trip Linhas Aéreas, no ano de 2012, o número de voos disponíveis diminuiu, além de o preço das tarifas ter aumentado.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000061/2013-68, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca de possível prática de abuso de poder econômico e falhas na operação dos serviços aéreos em Ipatinga.

Expeça-se ofício à Azul Linhas Aéreas, encaminhando cópia da matéria jornalística, para que se manifeste quanto à alteração dos horários, diminuição dos voos e aumento das tarifas após a fusão com a Trip Linhas Aéreas.

Expeça-se ofício ao presidente do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, solicitando cópia das condicionantes da fusão entre Azul Linhas Aéreas e Trip Linhas Aéreas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: AZUL LINHAS AÉREAS e TRIP LINHAS AÉREAS

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA N.º 24, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando o contido no Termo de Representação encaminhado à Procuradoria da República no município de Ipatinga, o

qual relata que no município de Ipaba/MG foi alimentado o sistema do Ministério da Saúde como se existissem quatro Programas de Saúde da Família (PSFs) e foi constatado que não existiam os mesmos, sendo os dados alimentados de forma fictícia para lesar o erário com notas graves de improbidade administrativa nos anos de 2006 a 2008.

Instaure-se a presente representação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.22.010.000065/2013-46, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para apurar possível aplicação irregular de recursos oriundos do Ministério da Saúde destinado ao Programa de Saúde da Família no município de Ipaba.

Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), solicitando que apure os fatos em tela, alertando para o prazo de prescrição.

Expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Ipaba/MG para que informe o valor dos recursos recebidos no período, bem como encaminhe informações quanto aos profissionais cadastrados para o programa e documentos comprobatórios de pagamentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000071/2012-12 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível irregularidade na execução do convênio n.º 724.656/2009, firmado entre a Secretaria Nacional de Esporte, Lazer e Inclusão Social e a Associação Nacional de Apoio aos Municípios.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

INTERESSADO – JOSÉ GERALDO CHAVES

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Letícia Ribeiro Marquete, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República em Sete Lagoas-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 5º e seguintes da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que, nos termos de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar e do Relatório de Técnico n. 093/2006, lavrado pelo Escritório Regional do IBAMA em Lavras, foram detectadas irregularidades na construção de duas casas na localidade denominada Porto Novo, nas margens da represa de Três Marias, em Morada Nova de Minas, as quais foram executadas pela CODEVASF- Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º, I c/c art. 5º, I da Lei 7347/85, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão das Peças de Informação nº 1.22.011.000039/2013-16 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação da servidora Márcia Regina da Fonseca, técnico administrativo, para funcionar como Secretária, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000091/2012-93 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar problemas na área de saúde pública em Ipatinga e região que vem afetando o funcionamento do Hospital Márcio Cunha, bem como a responsabilidade dos órgãos públicos envolvidos.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – FFSX – FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

REPRESENTADO – PMI – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA e outros

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000092/2012-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível dano ao erário, tendo em vista que a servidora Mirtes Iveline de Almeida Sette, ex-gestora da Caixa Escolar Tenente José Coelho, teria devolvido, de acordo com apuração por servidores da Superintendência Regional de Ensino de Ganhães, recursos estes oriundos do FNDE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – NADJA CARVALHO PIRES

REPRESENTADO – MIRTES IVELINE DE ALMEIDA SETTE

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o n.º 1.22.010.000050/2012-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar a prática em tese, de irregularidades encontradas pela Controladoria-Geral da União, relacionadas ao programa de Transferência de Renda com Condicionais – Bolsa Família (item 4.3 do Relatório de Fiscalização nº 035021).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO – JOSÉ EULER

ACUSADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que houve constatação pelo DNPM de extração irregular de areia nas áreas dos processos 832.967/2009 e 834.626/2007. Em virtude disso, foi feita vistoria na data de 21/11/2011 que resultou no auto de paralisação nº13/2011/superintendência do DNPM/MG/ERGV;

CONSIDERANDO que no local constatou-se que havia uma lavra mineral de areia e cascalho, que estava em situação irregular, pois Edmundo Tavares Vasconcelos Filho possuía apenas autorização para pesquisa nº 6618, deferida em 10/06/2010;

CONSIDERANDO que foi constatado que o material irregularmente extraído era depositado em área de preservação permanente, sem autorização ambiental para tanto.

CONSIDERANDO que a possível usurpação a bens da União ocorreu na Fazenda Estiva, situada entre as cidades de Berilo e Virgem da Lapa/MG, a 12 km dessa última cidade, em área sob a atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Postergo a instauração de procedimento no âmbito criminal até que se verifique se as diligências realizadas no bojo do presente ICP serão ou não suficientes para a opinião delictis.

A fim de se evitar bis in idem, oficie-se à promotoria de justiça com atribuições sob o local dos fatos, encaminhando-se cópia de fls. 37/40, solicitando informe se há procedimento de tutela coletiva ou criminal para esses mesmos fatos, solicitando-se encaminhamento de cópia do mesmo, caso exista.

Notifique-se Charles Eduardo Jardim para oitiva, conforme disponibilidade de pauta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso XI, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Considerando o encaminhamento de cópia integral dos autos do Inquérito Civil n.º 1.22.009.000322/2009-01, que busca, na subseção judiciária de Governador Valadares, a plena implementação dos serviços relacionados à saúde indígena, conforme ditames legais e constitucionais;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão das presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo obter, na subseção judiciária de Teófilo Otoni, a plena implementação dos serviços relacionados à saúde indígena, conforme ditames legais e constitucionais.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

2. Oficie-se à SESAI, para que informe (i) que municípios da subseção judiciária de Teófilo Otoni (informar todos) possui população indígena e ainda não fez pactuação para recebimento de verbas fundo a fundo na esfera da Saúde, (ii) que equipes multidisciplinares existentes nesses municípios encontram-se incompletas em relação ao preconizado na legislação e qual a justificativa para tanto;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso XI, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

Considerando o encaminhamento de representação, formulada pelo cacique da etnia Mokuriñ, no sentido de que veículos adquiridos por meio de repasse de verbas estaduais para melhoria da saúde indígena não estão sendo usados para essas finalidades;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

2. Oficie-se à prefeitura de Campanário, solicitando seja verificada a possibilidade de os veículos mencionados na representação serem repassados por meio de comodato, ou outro formato jurídico, à SESAI, para que haja uso pleno deles na finalidade para a qual eles foram adquiridos;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000028/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA N. 188, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001163/2013-10;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio SIAFI n. 629.877, firmado entre o Ministério do Turismo e a entidade BRASIL AÇÃO SOLIDÁRIA - BRASOL, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção do Arraiá de Confins, realizado no ano de 2008 em Confins/MG; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na execução do Convênio SIAFI n. 629.877, firmado entre o Ministério do Turismo e a entidade Brasil Ação Solidária - BRASOL, para custeio de despesas relacionadas à promoção do Arraiá de Confins, realizado no ano de 2008 em Confins/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 189, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.30.004.000033/2013-58 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 190, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o

procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.000502/2013-41 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.000520/2013-22 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.22.000.000630/2013-94 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 193, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa graduação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como

sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Nº 1.22.000.000412/2012-79 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.
Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº. 1.23.003.000203/2012-68, instaurado com base no Termo de Declarações TD PRM/ ATM/093/2012, prestadas pelo Sr. Jonas Camargo Vieira, por meio do qual relata várias ameaças sofridas e objetiva ingresso em programa de proteção;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000203/2012-68, a partir de procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que o acompanha como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

2 – Entrar em contato, por via telefônica ou por meio de ofício, a fim de obter informações atualizadas sobre o narrado por Jonas Camargo;

3 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000281/2013-53, instaurado a partir de representação formulada pela Associação Indígena Patauí de Pinhel (AIPAPI), em que se requer a implementação do ensino médio modular indígena na Aldeia de Pinhel.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Oficie-se a Secretaria de Educação do Município de Aveiro/PA, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre a implementação de ensino médio regular indígena na Aldeia de Pinhel. Solicite-se, ainda, à Secretaria a indicação de data e horário para comparecimento à PRMSTM, a fim de realizar reunião com o representante do MPF que abaixo subscreve;

iv – Oficie-se a AIPAPI, solicitando a indicação de data e horário para comparecimento de seus representantes à PRMSTM, a fim de realizar reunião com o representante do MPF que abaixo subscreve;

v – Após, retornem-me os autos conclusos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000307/2013-63, instauradas para apurar representação feita contra MADALENA HOFFMAN, ex-prefeita do Município de Novo Progresso, e GILBERTO LUIZ SANTOS, ex-Secretário Municipal de Educação, por omissão na prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício 2012;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000279/2013-84, instauradas para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU nº 36011, no tocante aos recursos oriundos do FUNDEB empregados pelo município de Faro/PA na execução dos objetos da licitação na modalidade Convite nº 001/2012 - aquisição de material de limpeza e higiene; 002/2012 - aquisição de material de expediente; 003/2012 - aquisição de combustível e nº 006/2012 - aquisição de gêneros alimentícios;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU nº 36011, no tocante aos recursos oriundos do FUNDEB empregados pelo município de Faro/PA na execução dos objetos da licitação na modalidade Convite nº 001/2012 - aquisição de material de limpeza e higiene, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Juntem-se cópias das fls. 42/102 do Relatório de Fiscalização CGU nº 36011;

IV - Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000254/2010-28, instaurado para acompanhar o cumprimento da Condicionante nº 19 da Licença Prévia da UHE Belo Monte;

d) considerando a amplitude deste objeto;

e) considerando que os índios moradores de Altamira e os índios ribeirinhos têm pleitos autônomos, apresentados e em trâmite no Ministério Público Federal;

f) considerando que as aldeias localizadas nas TIs da Volta Grande do Xingu também recebem tratamento singular na PRM Altamira;

g) considerando que os documentos anexos ao presente procedimento referem-se, em sua maioria, ao controle da qualidade da água na Volta Grande do Xingu, e que essa condicionante vem sendo acompanhada pela Câmara Técnica de Monitoramento no âmbito do PDRS-Xingu, havendo inúmeras denúncias e reclamações sobre a questão, por parte dos índios da Volta Grande;

h) considerando ainda o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000254/2010-28, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, pelo que determina-se:

1 – Sejam desentranhadas as fls. 86-105 deste procedimento, que tratam da Associação dos índios citadinos, para que sejam anexadas ao PA específico;

2 – Seja redefinido o objeto do presente procedimento, para que se destine a acompanhar o monitoramento da qualidade da água e os demais impactos decorrentes da modificação na vazão da Volta Grande do Xingu no modo de vida das populações indígenas que habitam o Rio Xingu na região;

3 – Oficiar o Coordenador da Câmara Técnica de Monitoramento do PDRS-Xingu, noticiando a existência deste procedimento e o interesse do Ministério Público Federal em acompanhar os trabalhos de monitoramento da qualidade da água da Volta Grande do Xingu. Requisitar informações sobre os trabalhos da Câmara, bem como sobre os resultados que vêm sendo obtidos;

4 - Juntar, como apenso, cópia do procedimento da Defensoria Pública do Estado, decorrente do acordo com ribeirinhos e indígenas, por ocasião da audiência de conciliação realizada na ocupação do Sítio Pimental em novembro de 2012;

5 – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Protocolo nº PRM-STM-5659/2013, gerado a partir de cópia do despacho de Protocolo nº PRM-STM-5658/2013 que determina a instauração de ICP's para análise dos fatos relativos ao Convite nº 001/2012 - aquisição de material de limpeza e higiene; 002/2012 - aquisição de material de expediente; 003/2012 - aquisição de combustível e nº 006/2012 - aquisição de gêneros alimentícios;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU nº 36011, no tocante aos recursos oriundos do FUNDEB empregados pelo município de Faro/PA na execução dos objetos da licitação na modalidade Convite nº 002/2012 - aquisição de material de expediente, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III - Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Protocolo nº PRM-STM-5660/2013, gerado a partir de cópia do despacho de Protocolo nº PRM-STM-5658/2013 que determina a instauração de ICP's para análise dos fatos relativos ao Convite nº 001/2012 - aquisição de material de limpeza e higiene; 002/2012 - aquisição de material de expediente; 003/2012 - aquisição de combustível e nº 006/2012 - aquisição de gêneros alimentícios;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU nº 36011, no tocante aos recursos oriundos do FUNDEB empregados pelo município de Faro/PA na execução dos objetos da licitação na modalidade Convite nº 003/2012 – aquisição de combustível , pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III –Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Protocolo nº PRM-STM-5662/2013, gerado a partir de cópia do despacho de Protocolo nº PRM-STM-5658/2013 que determina a instauração de ICP's para análise dos fatos relativos ao Convite nº 001/2012 - aquisição de material de limpeza e higiene; 002/2012 - aquisição de material de expediente; 003/2012 - aquisição de combustível e nº 006/2012 - aquisição de gêneros alimentícios;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CGU nº 36011, no tocante aos recursos oriundos do FUNDEB empregados pelo município de Faro/PA na execução dos objetos da licitação na modalidade Convite nº 006/2012 – aquisição de gêneros alimentícios , pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III –Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 201, DE 20 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000731/2013-28, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Maracanã em desfavor de seu ex-gestor Agnaldo Machado dos Santos pela não prestação e contas e não conclusão das obras relativas ao Contrato de Repasse n.º 243.041-85/2007 firmado com a União Federal através da Caixa Econômica Federal;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se a CEF – Superintendência Estadual do Pará, informações sobre as medidas adotadas para instauração de Tomada de Contas Especial, bem como cópia do Contrato de Repasse objeto do presente ICP.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

DESPACHO Nº 1909, DE 3 DE MAIO DE 2013

REF.: ICP n.º 1.24.000.001908/2010-23. Etiqueta PR-PB-00009417/2013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta PRDC com o intuito de apurar manifesto da comunidade indígena contra a derrubada de uma ponte de madeira, localizada no município de Marcação/PB, e que dá acesso a várias aldeias indígenas daquela região, situação que trouxe, por si só, sérios transtornos aos indígenas que residem naquela área.

Durante um ano, realizamos diversas providências, no intuito de melhor esclarecer os fatos supracitados. Contudo, ainda se faz necessário rever algumas pendências e/ou tomar algumas medidas necessárias.

Dessa forma, considerando que os autos foram convertidos em ICP em 2/5/2011, e ainda se havendo a necessidade de tomar providências diversas, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste ICP, a teor do que dispõe o art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) que me façam conclusão dos autos, para apreciação do relatório de análise dos últimos fatos e posterior tomada de decisão.

Para a conclusão deste inquérito civil público, atente-se para o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no artigo acima mencionado.

Comunicações necessárias.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2013

Ref. PA n.º 1.24.000.000065/2013-91

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de informação prestada pelo Superintendente Regional Substituto da PRF, de que o evento Fest Verão 2013 só estaria autorizado após a apresentação dos requisitos mínimos a serem observados. Enviou cópia da correspondência encaminhada ao sr. Ubaldo Pequeno, organizador do evento, na qual mencionava o art. 95 da Lei 9.503/97, segundo o qual “nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.” (fls. 04/07)

Sabendo-se que o evento já havia ocorrido, solicitou-se à PRF informar se o organizador do evento cumpriu com os requisitos necessários; enviar relatório das ocorrências em rodovias federais durante o Fest Verão e enumerar as medidas administrativas adotadas para punir a conduta eventualmente ilegal (p. ex., multa do art. 95, §3º do CTB).

A PRF respondeu que resolveu acordar com o organizador que a passarela fosse construída apenas no próximo ano (2014). Além disso, informou que o número de pedestres aumentou consideravelmente, razão por que foram convocados outros policiais de várias outras delegacias. Segundo as informações prestadas, o gasto para a União foi cerca de R\$ 40.000,00, só em diárias. A exigência dos cones também não foi integralmente atendida, tendo o organizador providenciado apenas 56 dos 80 requeridos. Ressaltou que o organizador atendeu apenas à adequação aos acessos dos estacionamentos, da porta principal e suas sinalizações. Entendeu não ser possível a adoção de medidas administrativas em relação à situação, sugerindo um TAC promovido pelo MPF.

Contudo, considerando que em reunião realizada no dia 06 de junho de 2013, na qual o Colégio de Procuradores da República deste Parquet decidiu que, a partir de 01/07/2013, o Procurador da República signatário passaria a atuar perante o 9º Ofício, com atribuições afetas à área temática das 2ª, 3ª e 5ª Câmeras, transferindo a titularidade do 1º Ofício ao Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e exonerando-se, portanto, das atribuições afetas à área temática da 1ª CCR, DETERMINO que o NAMC adote as providências necessárias à redistribuição do presente feito, para que o novo titular dos presentes autos analise a questão como melhor lhe aprouver.

Ademais, DETERMINO, com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que se prorrogue, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão de diligências realizadas nos presentes autos, sem convertê-los em ICP.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2013

REF.: PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.000364/2013-25

Cuida-se de Peças de Informação, instauradas no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação que denuncia a suposta prática de terceirização ilícita pela CEF, preterindo os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2012, para o preenchimento de vagas nos setores de arquitetura e engenharia.

De início, oficie-se à CEF, solicitando informações acerca dos fatos narrados.

Contudo, considerando que em reunião realizada no dia 06 de junho de 2013, na qual o Colégio de Procuradores da República deste Parquet decidiu que, a partir de 01/07/2013, o Procurador da República signatário passaria a atuar perante o 9º Ofício, com atribuições afetas à área temática das 2ª, 3ª e 5ª Câmeras, transferindo a titularidade do 1º Ofício ao Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e exonerando-se, portanto, das atribuições afetas à área temática da 1ª CCR, DETERMINO que o NAMC adote as providências necessárias à redistribuição do presente feito, para que o novo titular dos presentes autos analise a questão como melhor lhe aprouver.

Por fim, em razão do prazo decorrido desde a instauração do presente feito, e com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº. 87/2006 do CSMPPF, determino a conversão destas Peças de Informação em Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

REF.: PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.24.000.000168/2013-51

Cuida-se de Peças de Informação, instauradas no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação anônima, relatando eventuais irregularidades na aplicação das provas do concurso de admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, ano 2012.

Narra o denunciante uma série de possíveis irregularidades na aplicação dos exames, que poderiam macular o princípio da isonomia na seleção, tais como: o edital do concurso e o caderno de questões traziam tempos distintos para a realização da prova, fazendo com que fiscais em diferentes salas seguissem ora uma instrução, ora outra; candidato que teria contado com tempo adicional para responder as questões etc.

De pronto, deixo de determinar a emissão de ofício à entidade representada, pois percebo que o certame objeto das denúncias, bem como o teor da representação, assemelham-se às circunstâncias que resultaram na instauração do Inquérito Policial Nº. 153/2013. De fato, conforme relatório em anexo – elaborado por Técnico Administrativo que recebeu termo de declaração anterior, em face do mesmo processo seletivo – há notícia de que o representante, por motivos ainda desconhecidos, procurou obter informações acerca do referido concurso público emitindo ofícios falsos em nome do Procurador da República signatário, o que motivou a instauração do PA Nº. 1.24.000.000169/2013-03, posteriormente convertido no mencionado apuratório policial. Dessa forma, um exame mais averiguado do material coligido ao caderno processual em análise é medida que se impõe, não podendo este Ofício, por óbvio, atuar nestas apurações.

Verifico, ainda, a necessidade de converter este caderno processual em Procedimento Administrativo, em razão do prazo decorrido desde a sua instauração. Portanto, com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº. 87/2006 do CSMPPF, determino a conversão destas Peças de Informação em Procedimento Administrativo.

Por fim, redistribua-se o feito ao 3º Ofício desta Procuradoria da República, que, conforme a movimentação no “Sistema Único”, anexa ao presente despacho, recebeu o auto administrativo posteriormente enviado à DPF e convertido no Inquérito Policial Nº. 153/2013.

Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta unidade (NAMC/COORJU) para as devidas providências.

Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2013

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001598/2012-17

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para investigar o funcionamento irregular da Faculdade Instituto UNIESB, localizada no Município de Santa Rita/PB, que estaria prestando cursos de pós-graduação na modalidade presencial. Conforme as informações

prestadas pelo MEC (fls. 18/19 e 29/31), as instituições não credenciadas como IES – como é o caso da UNIESB – só podem oferecer cursos de pós-graduação de outras instituições na modalidade Educação a Distância, o que torna a situação do UNIESB irregular.

Contudo, considerando que em reunião realizada no dia 06 de junho de 2013 o Colégio de Procuradores da República deste Parquet decidiu que, a partir de 01/07/2013, o Procurador da República signatário passaria a atuar perante o 9º Ofício, com atribuições afetas à área temática das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras, transferindo a titularidade do 1º Ofício ao Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e exonerando-se, portanto, das atribuições afetas à área temática da 1ª CCR, da qual trata os autos em referência, DETERMINO remessa dos autos ao NAMC, para que adote as devidas providências.

Ademais, DETERMINO, com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que se prorrogue, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão de diligências realizadas nos presentes autos, sem convertê-los em ICP.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.24.000.000966/2012-00

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar possível cobrança de multas abusivas no cancelamento de passagens aéreas pelas empresas TAM e AVIANCA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 1770/2013-MPF/PR/PB/JBS, a ANAC se posicionou no sentido de legalidade da cobrança da multa de 60% no cancelamento de passagens aéreas, baseada na liberdade de estipulação da taxa de remarcação/cancelamento de acordo com a classe tarifária, e CONSIDERANDO a recente decisão do TRF da 1ª Região que suspendeu a execução da sentença do juiz federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Pará, a qual condenava a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. e outras a se absterem de cobrar tarifas superiores a 5% e 10% para o cancelamento e remarcação de passagens aéreas, no processo de nº 0051760-03.2012.4.01.0000, sob a alegação de que “a execução da decisão põe em risco toda a estratégia gerencial voltada à maximização da receita de passageiros e ao melhor aproveitamento da capacidade de assentos em cada voo, situação que prejudicará todos os consumidores, principalmente os menos favorecidos economicamente.”, DETERMINO :

a) o sobrestamento dos autos no NAAC, por 06 (seis) meses, até que seja proferido o julgamento definitivo da ação mencionada;

b) a SUSPENSÃO DO PRAZO enquanto os autos permanecerem sobrestados.

JOÃO BERNARDO DA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 440, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 2 a 4 de julho de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 1 a 7 de julho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

PORTARIA Nº 451, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 2691/2013, de 24 de abril de 2013, da Relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão nº 577 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 0000008-20.2013.404.7001/PR, em trâmite no Juízo Federal da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina.

PORTARIA N.º 452, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424/95, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668/2012, de 19 de setembro de 2012, e em razão da manifestação de suspeição da Procuradora da República Irina Bolsoni Pinheiro, lotada na PRM/Francisco Beltrão, resolve:

Designar o Procurador da República Marcelo Godoy para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5001597-41.2013.404.7007, em trâmite na Justiça Federal de Francisco Beltrão.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 200, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os da tutela do meio ambiente, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "d" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis prejuízos ambientais causados pela extração de areia no município de Araucária/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003354/2012-23 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 615, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de alocar as vagas resultantes das promoções ao cargo de Procurador Regional da República do Dr. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa e do Dr. Bruno Caiado de Accioli, lotados respectivamente na 8ª e 9ª Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

RESOLVE

Art. 1º. Declarar aberta remoção interna na PR/RJ, sendo oferecida 1 vaga na 8ª Vara Federal Criminal e outra na 9ª Vara Federal Criminal, ambas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a serem providas por antiguidade.

Art. 2º. Os interessados deverão optar, ainda, pelos cargos e varas atualmente ocupados, em ordem de preferência, para que, em caso de vacância decorrente da presente remoção, se proceda ao imediato provimento das vagas decorrentes das opções iniciais. Art. 3º. Somente serão válidas as opções recebidas pela Chefia de Gabinete da PR/RJ, através de email (chefegab@prj.mpf.gov.br), memorando ou ofício, até às 16h do dia 5 de julho de 2013.

Parágrafo Único. Em caso de estar o Procurador afastado de suas funções, a opção poderá ser realizada, no mesmo prazo do caput deste artigo, por servidores vinculados ao seu gabinete, devidamente autorizados, também através de email, memorando ou ofício.

Art. 4º. O exercício no novo cargo ou vara se dará no dia 22 de julho de 2013.

Art. 5º. Intimem-se todos os membros lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º. Considerar-se-ão devidamente intimados os Membros que comprovadamente abrirem a mensagem eletrônica na qual consta anexa a presente Portaria.

Art. 7º. O prazo fixado no artigo 3º poderá ser prorrogado, mediante nova Portaria, no caso de não se lograr a comunicação a algum dos Membros mencionados no art. 5º.

PORTARIA Nº 617, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a designação de inspeção anual na 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu,

RESOLVE: designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para acompanhar a inspeção anual 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu a ser realizada no período de 24 a 28 de junho de 2013, inclusive em eventuais prorrogações.

PORTARIA Nº 618, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria PRRJ Nº 588, de 14 de junho de 2013 (publicada no DMPF-e nº 73/2013 – Extrajudicial, de 19/06/2013, pág. 23), que exclui o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 25 e 26 de junho de 2013, devido a sua participação na Reunião da Diretoria e do Colégio de Delegados da ANPR, em Brasília/DF,

Considerando que o referido Procurador da República informou o cancelamento da Reunião da Diretoria da ANPR,

RESOLVE: alterar parcialmente a Portaria PRRJ Nº 588/2013 para incluir o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE na distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 25 e 26 de junho de 2013.

PORTARIA Nº 620, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria PR/RJ Nº 419/2013 (publicada no DMPF-e nº 45/2013 - Administrativo, de 09/05/2013, pág. 05) que designa o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA para o plantão junto à 3ª Vara Federal de Execução Fiscal no período de 08 a 15/07/2013; a Portaria PR/RJ Nº 458/2013 (publicada no DMPF-e nº 50/2013 - Extrajudicial, de 16/05/2013, pág. 27) que designa a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO para atuar junto à 4ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator no período de 24/06 a 01/07/2013; bem como a permuta acordada entre ambos os Procuradores,

RESOLVE: alterar parcialmente as Portarias PR/RJ Nº 419/2013 e 458/2013 para estabelecer o plantão da seguinte forma:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	24/06 a 01/07/2013	4ª Turma Recursal – 1º Juiz Relator
GISELE ELIAS DE LIMA PORTO	08/07 a 15/07/2013	3ª Vara Federal de Execução Fiscal

PORTARIA Nº 621, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 24/6/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 622, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 25/06/2013, em razão da sua participação no Simpósio “Sistemas de Investigação Criminal”, promovido pela ESMPU, em Brasília/DF,

RESOLVE: excluir o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR, no dia 25/06/2013, da distribuição de feitos urgentes e audiências, observando-se a devida compensação conforme portaria em vigor.

PORTARIA Nº 625, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora Gisele Elias de Lima Porto solicitou suspensão da distribuição de processos urgentes e audiências, em razão da sua participação no dia 25/6 de Audiência Pública na Câmara dos Deputados, representando a 4ª CCR/MPF e, ainda, nos dias 27 e 28/6 ministrará palestra e participará do evento Oceanos e Sociedades na USP em São Paulo, também, como representante da 4ª CCR/MPF,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 25, 27 e 28/6/2013, observando-se a devida compensação, conforme portaria em vigor.

PORTARIA Nº 626, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, lotado na PRM/ São Gonçalo, estará usufruindo licença-prêmio no período de 08 a 14/07/2013 – 07 dias,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República THIAGO SIMÃO MILLER, no período de 08 a 14/07/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo único. Suspender a distribuição no 1º dia útil anterior à fruição da licença-prêmio.

PORTARIA Nº 627, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORE solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no 25/6/2013, para participar do Simpósio “Sistemas de Investigação Criminal”, organizado pela ESMPU, em Brasília/DF,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORE da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 25/6/2013, observando-se a devida compensação.

PORTARIA Nº 628, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República signatário estará participando de reuniões, na PGR, para tratar de assuntos institucionais, no dia 25/6/2013,

Considerando as diversas atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Chefe desta Unidade, bem como os termos da Portaria PGR nº 737 de 26 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES para exercer as funções inerentes à titularidade de Procurador-Chefe da PR/RJ no dia 25/6/2013.

§ 1º. Na data em questão a referida Procuradora ficará excluída da escala de plantão; das inspeções anuais; das audiências junto às Varas Federais; dos feitos por substituição e não receberá autos administrativos e judiciais, conforme o disposto na Portaria PRRJ nº 845/2011 (publicada no BSMPPF Nº 19 da 1ª quinzena de outubro de 2011).

§ 2º. Não haverá redistribuição do acervo da Procuradora da República mencionada no caput deste artigo durante o período em que estiver respondendo pela PR/RJ.

PORTARIA Nº 629, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 26/6/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 631, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as férias, no período de 15/7 a 03/8/2013, do Procurador da República Dr. JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, lotado na PRM/Nova Friburgo (Portaria PRRJ No. 473/2013 – publicada DMPF-e Nº 53/2013 - Extrajudicial, de 21/05/2013, pág. 123.);

Considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Nova Friburgo e o disposto nas Portarias em vigor,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Nova Friburgo, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
LILIAN GUILHON DORE	16 a 18/07/2013
ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	23 a 25/07/2013
MÁRCIO BARRA LIMA	30/07 a 01/08/2013

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Nova Friburgo terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Nova Friburgo, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PORTARIA Nº 632, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS alterou a fruição de suas férias marcadas para o período de 22/7 a 10/8/2013, para o novo interstício de 29/7 a 17/8/2013 – abono de 19 a 28/7/2013,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar a Portaria PRRJ nº 432/2013 (publicada no DMPF-e nº 49/2013 - Extrajudicial, de 15/05/2013, pág. 30) para excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, no período de 29/7 a 17/8/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 634, DE 25 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCETTINO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, nesta data, para participar, em Brasília/DF, de Reuniões de assuntos de interesses do MPF, acompanhando o Exmº. Sr. Procurador-Chefe da PR/RJ, Dr. Guilherme Guedes Raposo,

RESOLVE: excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCETTINO da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 25/06/2013, observando-se a devida compensação.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

1) CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que faculta ao órgão ministerial a instauração de inquérito civil público, diante de representação formulada por qualquer pessoa;

2) CONSIDERANDO constituir função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade atinentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados e Municípios, bem como a defesa do patrimônio público e social de interesse da União, art. 38 c/c art. 5º, I, “h”, III, “b” da LC nº 75/1993;

3) CONSIDERANDO informações de possível firmamento de contrato, em desobediência ao princípio da licitação pública, entre a Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus e a empresa SERVIL REFEIÇÕES, para prestação de serviço de fornecimento de refeições às unidades de saúde Hospital e Clínica da Mãe, Hospital da Mulher Heloneida Studart e Hospital Estadual Melchhiades Calazans, bem como notícia de eventual malversação de verba pública federal, através do pagamento de refeições não fornecidas;

4) CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas na Peça de Informações nº 1.30.017.000404/2013-52, bem como trazer aos autos maiores elementos de convicção, indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública, RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar “possível contratação da empresa Servir Refeições pela Organização Social de Saúde Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus sem licitação e pagamento de refeições não fornecidas” (adotar como ementa).

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

oficie-se à Secretária Estadual de Saúde requisitando o envio de cópia do contrato e eventuais termos aditivos firmados com o referida OSS, bem como que informe a origem dos recursos utilizados para seu pagamento;

oficie-se à OSS supra referida requisitando o envio de cópia do contrato firmado com a empresa Servir Refeições para atendimento dos hospitais elencados na representação e que informe o nome e qualificação completa do fiscal do contrato.

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que faculta ao órgão ministerial a instauração de inquérito civil público, diante de representação formulada por qualquer pessoa;

CONSIDERANDO constituir função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade atinentes à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados e Municípios, bem como a defesa do patrimônio público e social de interesse da União, art. 38 c/c art. 5º, I, “h”, III, “b” da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações informações dispostas na Denúncia PR-RJ-00037930/2013, que relata a existência de péssimas condições de trabalho e funcionamento do setor de radiodiagnóstico do Hospital Geral de Nova Iguaçu ;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para “apurar a possível existência de péssimas condições de trabalho e funcionamento do setor de radiodiagnóstico do Hospital Geral de Nova Iguaçu” (adotar como ementa);

RESOLVE, ademais, que o feito ora instaurado deverá tramitar de forma prioritária.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências iniciais:

Oficie-se ao Presidente do Gabinete de Crise da Saúde, requisitando que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados e informe as providências adotadas. Prazo: 25/06/13, às 17:00h ;

Apense-se aos ICP's 84/2005 e 305/2013, a a fim de avaliar a conveniência de instrução conjunta ;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JUNHO DE 2013

MUNICÍPIO DE CARAPEBUS – SAÚDE - PRECARIIDADE –
REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS – PRDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as notícias recebidas por este órgão, através da convivência de cidadãos dessa região, informando a precariedade na prestação do serviço público de saúde no Município de Carapebus/RJ, com a falta de médicos e equipamentos para atendimento básico;

Considerando que, em consulta ao site do Fundo Nacional de Saúde foram identificados o repasse de verbas federais ao referido Município no montante de R\$ 1.121.324,00 (um milhão, cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e quatro reais), para diversas ações e estratégias;

Considerando a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a verificação da regularidade na aplicação dessas verbas para o atendimento das ações e estratégias para as quais são destinadas;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar a regularidade na aplicação e destinação das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Carapebus/RJ durante o ano de 2012.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas.

Oficie-se o Município de Carapebus, com cópia da presente portaria e dos documentos extraídos do site do FNS, requisitando o encaminhamento de cópia integral, no prazo máximo de 05 (cinco), de todos os procedimentos licitatórios para a aplicação das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde no último trimestre de 2012, conforme informações extraídas do site.

Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações inicialmente concentradas nas Peças de Informação nº 1.30.017.000437/2013-01, que se originou de relato do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu de que o Executivo Municipal encaminhou àquele colegiado solicitação de autorização para utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para pagamento de aluguéis atrasados das unidades de saúde e solicitam parecer para que possam deliberar com segurança haja vista não haver previsão expressa na LC 141/12;

CONSIDERANDO que o respectivo Conselho relata, também, que o Plano Municipal de Saúde, o Orçamento Anual da Saúde, a Programação Anual de Saúde e prestações de contas não tem sido submetidos ao Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a consulta em comento já revela indícios de deficiência no apoio técnico, jurídico e contábil, para além da notícia de que as atribuições do Conselho Municipal de Saúde não vem sendo respeitadas;

CONSIDERANDO a produção de artigo científico intitulado “O Conselho Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia/RJ: avaliação de sua composição, estrutura, procedimentos e desempenho de suas principais atribuições no quadriênio 2009/2012” no âmbito do Curso de Especialização em Direito Sanitário promovido pela ESMPU e pela FIOCRUZ.

CONSIDERANDO que a partir do referido artigo houve importantes achados em relação ao Conselho Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia, mas também foi testada metodologia para aferição do efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde, que pode ser útil para aferir a estruturação do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu e o pleno desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a regularidade do funcionamento dos Conselhos de Saúde é fiscalizada pelo TCU e, assim como a existência de um Plano Municipal de Saúde, é requisito para o recebimento de verbas federais, o que enseja a atribuição do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar a possível ausência de apoio técnico, jurídico e contábil, estruturação deficiente, não submissão do Plano Municipal de Saúde, do Orçamento Anual da Saúde, da Programação Anual de Saúde e das prestações de contas ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu e o pleno desempenho de suas atribuições.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

a) a expedição de Ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Nova Iguaçu requisitando que informe: i) se o Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu possui secretaria executiva “coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão” (quarta diretriz, II da Resolução CNS 453/2012); ii) qual a estrutura administrativa e quadro de pessoal do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu; iii) se o Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu dispõe de orçamento próprio para o exercício de 2013 (quarta diretriz, III da Resolução CNS 453/2012); iv) breve descrição das instalações do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (número e tipos de salas, tamanhos, número de computadores, se há acesso à internet, telefone/fax etc); v) no período de 2009 a 2012 quais foram as ações de capacitação oferecidas aos Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (informar tipo de capacitação, carga horária e número de pessoas capacitadas); vi) se as resoluções do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu são homologadas pelo Prefeito; vii) se o Plano Municipal de Saúde referente aos períodos 2009-2012 e 2013-2016 foi submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (inciso V da quinta diretriz da Resolução CNS n.º 453/2012); viii) se a Programação Anual do Plano de Saúde no período de 2009 a 2013 foi submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (art. 36, parágrafo 2º da Lei Complementar n.º 141/2012); ix) se o Relatório Anual de Gestão no período de 2009-2013 foi submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (incisos VI e XVI da quinta diretriz da Resolução CNS n.º 453/2012); x) se a proposta orçamentária anual da saúde do exercício de 2013 foi submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (inciso XIII da quinta diretriz da Resolução n.º 453/2012); xi) se os relatórios trimestrais previstos no art. 36, caput e parágrafo 4º da Lei Complementar 141/2012 foram submetidos ao Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu no período de janeiro de 2012 até a presente data;

b) a expedição de ofício à Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu requisitando o envio de cópia do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu e das resoluções, recomendações e moções expedidas no período de 2009/2013 e que informe: i) os nomes dos conselheiros e qual a entidade que representam; ii) se todos os conselheiros comparecem regularmente às reuniões do conselho; iii) qual a periodicidade das reuniões do conselho; iv) em caso mais de 3 faltas consecutivas ou ausência em mais de 25 % das reuniões ao longo do ano, quais são as providências adotadas; v) se as resoluções do conselho são homologadas pelo Prefeito; vi) qual o quórum mínimo de instalação das reuniões ; vii) se o Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu possui secretaria executiva “coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão” (quarta diretriz, II da Resolução CNS 453/2012); viii) qual a estrutura administrativa e quadro de pessoal do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu; ix) se o Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu dispõe de orçamento próprio para o exercício de 2013 (quarta diretriz, III da Resolução CNS 453/2012); x) breve descrição das instalações do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (número e tipos de salas, tamanhos, número de computadores, se há acesso à internet, telefone/fax etc); xi) no período de 2009 a 2013 quais foram as ações de capacitação oferecidas aos Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (informar tipo de capacitação, carga horária e número de pessoas capacitadas).

c) anote-se a TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA;

d) o prazo para resposta aos ofícios é 17 de Julho de 2013 às 17 horas.

Cumpra-se

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 43 DE 21 DE JUNHO DE 2013

Interessados: Município de Paty do Alferes. Ementa: “Inquérito Civil – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19, de 13 de julho de 2010) no MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - Desentranhamento dos autos do IC 1.30.007.000480/2012-04”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19 de julho de 2010) no MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à PFDC/5ªCCR;

3 - expeça-se ofício ao FNDE, para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aprovação de contas da aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública na Escola Municipal Osório Duque de Estrada.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Interessados: Município de Três Rios. Ementa: “Inquérito Civil – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19, de 13 de julho de 2010) no Município de TRES RIOS - Desentranhamento dos autos do IC 1.30.007.000480/2012-04”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19 de julho de 2010) no Município de TRES RIOS,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à PFDC/5ªCCR;

3 - expeça-se ofício ao FNDE, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve aprovação de contas na aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, utilizados em prol das seguintes escolas: Branca Roza Cabral, Jovina de Figueiredo Silva, Hermelindo Alves Rosmaninho, Juventino da Motta Moraes, Brigadeiro Bijos e Leila Aparecida de Almeida.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 45, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Interessados: Município de Paraíba do Sul. Ementa: “Inquérito Civil – PATRIMÔNIO PÚBLICO – Averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19, de 13 de julho de 2010) no Município de PARAÍBA DO SUL - Desentranhamento dos autos do IC 1.30.007.000480/2012-04”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de Averiguar a adoção das medidas cabíveis quanto à aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19 de julho de 2010) no Município de PARAÍBA DO SUL,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à PFDC/5ªCCR;

3 - expeça-se ofício ao FNDE, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, para que realize diligência in loco na Escola Municipal Arcaño Antonino Lopes visando a identificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Resolução/CD/FNDE nº 19 de julho de 2010).

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001891/2012-27, apurando a demora por parte do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES – HUOL em realizar procedimento cirúrgico de reconstrução de trânsito intestinal no representante;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) em face dos fundamentis constantes no voto da 1ª CCR pela não homologação de arquivamento de fl. 59, oficie-se ao HUOL para que se manifeste acerca da representação de fls. 03/23, explicando a(s) causa(s) da não solução do problema, já que casos semelhantes têm sido recorrentes nesse hospital, 4ª) oficie-se à DPU, solicitando informações atualizadas acerca do caso do Sr. João da Costa, registrado nessa defensoria sob o nº 2012/037-01757, conforme certidão de fl. 52.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF (ordem jurídica – matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho

Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos da Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000045/2013-91;

CONSIDERANDO o possível atraso de mais de um ano para receber o diploma de graduação em Pedagogia, modalidade à distância, pela Faculdade ULBRA, de alunas do Município de Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: possíveis irregularidades na prestação de serviços educacionais à distância consistente no retardo em receber diploma do Curso de Graduação em Pedagogia por parte da ULBRA.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMPF nº 87/2010 (Tema: Ensino Superior – Código 10029);

b. mantenha-se a distribuição do feito a este Ofício;

c. mantenha-se controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMPF nº 87/2010, em especial seu artigo 15.

Registre-se.

Publique-se.

HAROLD HOPPE

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE MAIO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000330/2011-32, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível limitação irregular, mediante imposição de regime de coparticipação em seus custos, de tempo de internação para dependentes químicos e doentes psiquiátricos, por parte da Unimed Litoral Sul.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000330/2011-32, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 3ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000389/2012-10, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “eventuais danos causados em APP localizada nas margens da Lagoa dos Patos, no município de São José do Norte, RS, em decorrência da construção de palafitas no local.”

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000389/2012-10, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo

autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000291/2012-54, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “o exercício das funções institucionais do MPF na defesa do meio ambiente, no que tange a apuração da regularidade da política de arrendamento de embarcações estrangeiras fomentada e implementada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.”

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000291/2012-54, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Fernando Machiavelli Pacheco, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000351/2012-39, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a possível irregularidade na venda de remédios pelo Programa “Aqui tem Farmácia Popular” por parte das farmácias São João de Rio Grande.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000282/2012-63, com a sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93);

Considerando o teor dos fatos investigados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000083/2012-76, dando conta do cometimento de infração ambiental, consistente em manter em cativeiro uma ave silvestre brasileira (1 curió) sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), fato atribuído a DANILO FERREIRA DA SILVA;

Determina a conversão do procedimento em inquérito civil público com o objetivo de viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, requisiute-se ao IBAMA cópia integral do processo que versa sobre a apreensão relacionada a DANILO FERREIRA DA SILVA.

Após o retorno dos documentos à instrução do feito, notifique-se o investigado para celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no procedimento administrativo nº 1.29.012.000089/2012-43, que tem por objeto verificar se os nosocômios que integram os Municípios da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves cumprem o artigo 19-J da Lei nº 8.080/90, o qual determina que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligências, determina-se:

[a] oficie-se à 5ª Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que traga aos autos as respectivas AIHs de pacientes que realizaram procedimentos médicos de partos (natural ou cesariana) nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves, nos anos de 2012/2013;

[b] com as respostas, notifiquem-se cinco pessoas de cada Município que realizou o aludido procedimento, a fim de que compareçam na sede da Procuradoria da República em Bento Gonçalves para prestar depoimento acerca dos fatos, na condição de testemunhas;

[c] reiterar os ofícios que ainda carecem de resposta (1030, 1029, 626, 636, 637, 642).

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade (art. 129, II, da CF e art. 2º da LC nº 75/93); bem assim o dever de assegurar a defesa dos direitos constitucionais do cidadão que visam a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 11 da LC nº 75/1993 e art. 127 da CF);

CONSIDERANDO o teor das informações aportadas no procedimento administrativo nº 1.29.012.000020/2012-10, que tem por objeto investigar possível discriminação aos usuários do SUS em recepções de hospitais da região, havendo, por exemplo, diferentes recepções ao atendimento dos usuários do sistema público e dos conveniados e particulares, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Como diligências, determina-se:

[a] apense-se aos autos o inteiro teor do Inquérito Civil Público nº 1.29.00.002123/2008-77, instaurado perante a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

[b] diligencie a Secretaria, de forma discreta, a fim de verificar a situação dos demais nosocômios dos Municípios da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves que atendem usuários do sistema público de Saúde, em especial com fotografias das recepções, nos termos da diligência realizada no ICP nº 1.29.00.002123/2008-77;

[c] oficie-se ao Secretário de Atenção à Saúde, Alberto Beltrame, Ministério da Saúde, a fim de que se manifeste acerca do acatamento da recomendação expedida pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, comunicada por meio do Of. PR/RS/4º Ofício Cível nº 57886/2010, de 12 de agosto de 2010;

[d] após a conclusão das diligências acima, venham conclusos para analisar a necessidade de expedição de eventual recomendação aos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves.

Comunique-se à PFDC acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.000.000079/2012-74, dando conta do cometimento de infração ambiental, atribuída a FERDINANDO LUIZ WAIRICH, consistente na manutenção em cativeiro de aves silvestres, além de possuir anilhas do IBAMA clonadas e/ou inautênticas, bem como possuir aves silvestres sem anilhas;

Determina a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos em toda sua extensão, com o objetivo de viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, requirite-se ao IBAMA cópia integral do processo que versa sobre a apreensão relacionada a FERDINANDO LUIZ WAIRICH.

Após o retorno dos documentos à instrução do feito, notifique-se o investigado para celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais,
CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, CF e art. 6º, inciso VII, 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos extraídos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.29.000.000079/2012-74, dando conta do cometimento de infração ambiental, atribuída a DIVINO CESAR HOFFMANN, consistente na manutenção em cativeiro de 27 aves silvestres, com anilhas do IBAMA clonadas;

Determina a instauração de inquérito civil com o objetivo de viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Inicialmente, requirite-se ao IBAMA cópia integral do processo que versa sobre a apreensão em relação a DIVINO CESAR HOFFMANN DE ABREU.

Após o retorno dos documentos à instrução do feito, notifique-se o investigado para celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, acerca da instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000132/2013-72, tendo como objeto averiguar a situação atual da fiscalização e proteção ambiental na zona marítima do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e entorno.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Cível desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o teor da ata de reunião, ocorrida em 22/04/2013, nesta PR-RS, em que lideranças indígenas da comunidade kaingang da Vila Safira se manifestaram contrários à prestação de serviço pela SESAI e da necessidade da contratação de AIS e AISAN para melhor assistência aos indivíduos lá residentes;

RESOLVE:

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Fiscalizar a prestação de serviços pela SESAI à comunidade kaingang da Vila Safira".

DETERMINA:

I. Autue-se e registre-se Inquérito Civil Público;

II. Após, envie os autos à Estagiária em Antropologia deste NUCIME, Victória Cordeiro, para que convide as lideranças da comunidade da Vila Safira a comparecer a PR-RS, ouvindo-os quanto às suas inconformidades quanto à prestação de serviço pela SESAI, em

especial da necessidade de contratação de AIS e AISAN, com posterior redução a termo;

III. Por fim, voltem conclusos para avaliar a possibilidade de reunião com convocação pessoal do coordenador local da SESAI.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000220/2008-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93), bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que tramita no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000220/2008-13, instaurado com o escopo garantir a preservação dos imóveis históricos sob a proteção da União, que integram o conjunto urbano de edificações representativo da imigração italiana no país, localizado no Município de Antônio Prado/RS e que, por isso, constituem acervo do Patrimônio Histórico e Cultural nacional. Dentre as edificações históricas, a "Casa Zanella", localizada na Av. Luíza Bocchese nº 80, naquele Município;

Considerando a vistoria técnica e o Laudo de Contestação constantes dos autos, realizados pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN na "Casa Zanella", imóvel de sua propriedade, vê-se como premente a necessidade de restauração daquela edificação histórica, tendo em vista o avançado grau de depreciação estrutural em que se encontra;

Considerando a responsabilidade do proprietário por eventual dano que venha a ocorrer, provocado pela deterioração do bem tombado, sem as providências aludidas no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, na condição de proprietária do imóvel tombado já descrito, que:

a) adote as medidas pertinentes à restauração do imóvel de sua propriedade, tombado pela União, denominado Casa Zanella, localizado na Av. Luíza Bocchese nº 80, no Município de Antônio Prado/RS;

b) elabore previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração do imóvel, a ser elaborado por profissional habilitado, submetendo-o à análise do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN, remetendo cópia a esta Procuradoria da República, para juntada aos autos do procedimento administrativo em curso;

c) dê início às obras de reparo do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) subsequentes à data de aprovação do projeto de restauração pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, é fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou para suas considerações acerca de eventual impossibilidade, desde que comprovada.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante das constatações noticiadas na Decisão Monocrática nº 4/2013/GPCPN do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possíveis irregularidades na usina geradora de Gás medicinal no Hospital Regional de Cacoal;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado solicitando cópia dos documentos processo que demonstrem, especificamente, as irregularidades referentes à usina geradora de Gás Medicinal no Hospital Regional de Cacoal, constantes na Decisão

Monocrática nº 04/2013/GCPCN. Solicite-se também a informação se foram prestados esclarecimentos pelos responsáveis do Hospital e se há manifestação conclusiva pelo Tribunal de Contas no Processo 565/2012.

2. Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado e ao Diretor do Hospital Regional de Cacoal requisitando que se manifestem a respeito das irregularidades a que faz referência a Decisão Monocrática nº 04/2013/GCPCN .

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

4. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados às peças de informação nº 1.32.000.000281/2013-64;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

“Apuração de possíveis irregularidades no que tange à execução do Convênio nº 710432/2008/FNDE (SIAFI 639244) e dos Termos de Compromisso TC-PAC n. 203608/2012/FNDE e n. 0327/2011/FUNASA/MS (SIAFI 669564), todos firmados com o Município de Amajari/RR.”

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho em separado.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 89, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Ref: P.A Nº 1.32.000.000228/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supostas irregularidades em prestações de contas da Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo, localizada na Vicinal 05, Rouxinho, Iracema/RR, quanto a recursos oriundos do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) e PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), em relação ao período compreendido entre os anos de 2010 e 2011.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo, para que, em até 20 (vinte) dias: a) informe os períodos exatos em que Ângela Maria Castro, Edna Oliveira de Souza e Maria Raimunda Sousa de Oliveira foram ou são servidoras da Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo; b) especifique qual é (era) a natureza (se efetiva ou comissionada) dos eventuais cargos/funções ocupados por Ângela Maria Castro, Edna Oliveira de Souza e Maria Raimunda Sousa de Oliveira e quais as datas de início e término (se houver) dos aludidos cargos/funções.

2. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de Roraima/RR, a fim de que, em até 20 (vinte) dias: a) informe quais verbas federais destinadas à educação foram repassadas à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo nos anos de 2010 e 2011, especificando os programas respectivos; b) noticie os valores das verbas federais destinadas à educação que foram repassadas à Associação

de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo nos anos de 2010 e 2011, especificando os programas respectivos e as datas dos repasses; c) envie cópia do Convênio nº 30/2010; d) informe se houve e, em caso positivo, se tempestiva ou intempestivamente, as prestações de contas Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo, quanto aos anos de 2010 e 2011, bem como a atual situação de tais prestações de contas; e) noticie quem eram os responsáveis e os prazos para as prestações de contas Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual José Pereira de Araújo, quanto aos anos de 2010 e 2011.

3. Oficie-se à a Escola Estadual José Pereira de Araújo, para que, em até 20 (vinte) dias: a) informe os períodos exatos em que Ângela Maria Castro, Edna Oliveira de Souza e Maria Raimunda Sousa de Oliveira foram/são servidoras da Escola Estadual José Pereira de Araújo; b) especifique qual é (era) a natureza (se efetiva ou comissionada) dos eventuais cargos/funções ocupados por Ângela Maria Castro, Edna Oliveira de Souza e Maria Raimunda Sousa de Oliveira e quais as datas de início e término (se houver) dos aludidos cargos/funções na Escola.

4. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

5. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

6. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";

7. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 4, 5 e 6.

8. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

9. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

10. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e considerando os elementos de convicção já acostados às peças de informação nº 1.32.000.000390/2013-81;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que deverá conter o seguinte resumo:

"Apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 0525/2010 (SIAFI 667426), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Bonfim/RR, cujo objeto concerne à recuperação de prédios públicos, iluminação e construção de unidades habitacionais, no valor de R\$ 1.450.000,00."

2. Registre-se e publique-se, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Cumpram-se as diligências indicadas em despacho em separado.

4. Após, façam-se os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Ref: P.A Nº 1.32.000.000057/2013-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supostas irregularidades na Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual Fagundes Varela quanto à aplicação e prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao ano de 2012."

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Diretoria da Escola Estadual Fagundes Varela, para que, em até 20 (vinte) dias, preste os seguintes esclarecimentos, encaminhando cópia da documentação comprobatória: a) informe quando a tesoureira Sinésia Pereira Rodrigues deixou tal cargo da APM da Escola Fagundes Varela e se ela é ou não servidora pública, especificando, em caso positivo, se efetiva ou comissionada; b) diga quais as datas de início e término do mandato de Sinésia Pereira Rodrigues como Presidente da APM da Escola Fagundes Varela; c) noticie se Edinaldo Ferreira da Costa (vice-presidente), Luis Delfino Barros (secretário), Wleidiodymary Marlene Pierre Filha Level da Cunha (membro do conselho fiscal), Maria das Dores Amaral (membro do conselho fiscal), Elizangela Cordeiro Venancio (membro do conselho fiscal), Eva de Jesus Silva (membro do conselho fiscal) e Maria Zilma de Almeida (membro do conselho fiscal) permanecem em tais cargos da APM da Escola Fagundes Varela e, em caso negativo, quando deixaram tais cargos; d) informe se já foi formada nova diretoria da APM da Escola Fagundes Varela e quem são os integrantes e desde quando assumiram os cargos, sendo que, caso não tenha sido formada nova chapa, explique as razões; e) noticie se já foram prestadas as contas dos recursos recebidos pela referida APM do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao ano de 2012, e, caso não tenham sido, justifique, explicitando quais as medidas judiciais ou administrativas adotadas para solucionar a questão; f) diga qual foi o valor total de recursos recebidos pela aludida APM do FNDE no ano de 2012; g) informe se a APM da Escola Fagundes Varela continua recebendo recursos do FNDE.

2. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de Roraima/RR, a fim de que, em até 20 (vinte) dias, preste os seguintes esclarecimentos, encaminhando cópia da documentação comprobatória: a) informe quais providências foram adotadas, inclusive se foi instaurada tomada de contas especial, em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela APM da Escola Fagundes Varela do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao ano de 2012; b) quem eram os responsáveis por prestar as contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à APM da Escola Fagundes Varela, quanto ao ano de 2012; c) noticie se já houve prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à APM da Escola Fagundes Varela, quanto ao ano de 2012; em caso positivo, qual a situação de tais contas; d) informe se foram adotadas medidas judiciais/administrativas para regularização, tais como tomada de contas especial; e se a Escola Fagundes Varela ou a APM está atualmente recebendo recursos; e) esclareça qual a natureza e origem das verbas do PEME (Programa de Escolarização da Merenda Escolar).

3. Notifique Hudenilda Rodrigues da Silva (podendo ser encontrada na Avenida Rio São Francisco, 247, Bela Vista, telefone: 9138-9942), para que, nos termos do artigo 9º, §3º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF, compareça ao Setor de Atendimento ao Público desta Procuradoria da República, às 14:00 horas do dia 12 de julho deste ano, a fim de que preste esclarecimentos acerca da aplicação e prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao ano de 2012, pela Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual Fagundes Varela.

4. Notifique Nair Farias Moraes Ferreira (podendo ser encontrada na Rua Belo Horizonte, 561, Nova Cidade, telefone: 9166-8870), para que, nos termos do artigo 9º, §3º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF, compareça ao Setor de Atendimento ao Público desta Procuradoria da República, às 15:00 horas do dia 12 de julho deste ano, a fim de que: a) esclareça qual vínculo possui com a Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual Fagundes Varela; b) preste esclarecimentos acerca da aplicação e prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em relação ao ano de 2012, pela Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Estadual Fagundes Varela.

5. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

6. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba "Íntegra" este documento para publicação;

7. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via "Sistema ÚNICO";

8. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 5, 6 e 7.

9. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

10. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

11. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 390, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos e-Proc nº 5002490-51.2012.404.7206, em trâmite Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no Procedimento Administrativo em relação ao Processo nº 0000365-69.2010.404.7206, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolf.

Art. 2º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos e-Proc nº 5003687-41.2012.404.7206, em trâmite Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolf.

Art. 3º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos e-Proc nº 5002478-03.2013.404.7206, em trâmite Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão

da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no Procedimento Administrativo nos autos nº 5002894-05.2012.404.7206, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolf.

Art. 4º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador, para atuar nos autos e-Proc nº 5001855-36.2013.404.7206, em trâmite Procuradoria da República no Município de Lages, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no Procedimento Administrativo nos autos nº 5000101-59.2013.404.7206, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealem Wolf.

Art. 5º Revogar as Portarias PR/SC nº 98, de 06/03/2012, PR/SC nº 172, de 04/03/2013, PR/SC nº 285, de 30/04/2013 e PR/SC nº 224, de 01/04/2013.

PORTARIA Nº 391, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos e-Proc nº 5001528-13.2012.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, anotando-se nos sistemas o impedimento do referido do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 2º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos e-Proc nº 5001096-57.2013.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000080/2011-88, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 3º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos e-Proc nº 5001650-26.2012.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 4º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos e-Proc nº 5000584-11.2012.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000087/2011-08, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 5º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos do processo nº 000021-39-2011.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 6º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar nos autos do processo nº 5003461-21.2012.404.7211, em trâmite Procuradoria da República no Município de Caçador, conforme decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.33.009.000032/2012-71, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art. 7º Revogar as Portarias PR/SC nº 302, de 20/08/2010, PR/SC nº 628, de 05/12/2011, PR/SC nº 346, de 08/07/2011, PR/SC nº 556, de 25/10/2011, PR/SC nº 471, de 08/10/2012 e PR/SC nº 470, de 08/10/2012.

PORTARIA Nº 392, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos das Peças de Informação nº 1.33.009.000097/2009-11, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, conforme decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira.

Art 2º Revogar a Portaria PR/SC nº 553, de 23/10/2011.

PORTARIA Nº 395, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 612/2011, nº 652/2011, nº 186/2012 e nº 368/2012, em razão da remoção do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves.

Art. 2º Retornem à PRM/Tubarão os processos nº 5004169-20.2011.404.7207, nº 5000063-51.2012.404.7216, nº 5002947-80.2012.404.7207 e nº 5000670-30.2013.404.7216, registrando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves.

PORTARIA Nº 397, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma, para atuar nos autos do ICP 1.33.003.001077/2004-11, em trâmite Procuradoria da República no Município de Criciúma, conforme decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Darlan Airton Dias.

Art. 2º Revogar as Portarias PR/SC nº 139, de 24/03/2011.

PORTARIA Nº 398, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville, para atuar nos autos das Peças Informativas nº 1.33.005.000657/2012-72, em trâmite nesta Procuradoria, conforme decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flávio Pavlov da Silveira.

PORTARIA Nº 404, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Revogar a Portarias nº200, de 08/5/2012, em razão da remoção do Procurador da República Flavio Pavlov da Silveira.

Art. 2º Retornem os autos e-Proc nº 5001802-34.2013.404.7213 à Procuradoria da República no Município de Rio do Sul, registrando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Flavio Pavlov da Silveira.

MARCELO DA MOTA

DESPACHO DE 25 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.33.015.000003/2006-81

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências (ofício à FATMA de Canoinhas para que esclareça pontos divergentes apontados no Parecer Técnico nº 39/2013 pela Assessoria Pericial da PR-SC);

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMPF n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo a quo deste novo prazo o dia 02.04.2014.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87, comunique-se, mediante o Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Determino ainda que seja oficiado à FATMA para que esclareça os quesitos apresentados no Parecer Técnico nº39/2013.

Por fim que sejam desentranhadas do presente ICP as folhas 543 a 550 por dizerem respeito ao procedimento administrativo nº 1.33.015.000040/2006-90 ao qual devem ser juntadas assim que este procedimento der entrada nessa Procuradoria.

Cumpra-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO os fatos relatados no termo de declarações n. 09/2013, lavrado nesta Procuradoria da República, que noticiam possíveis fraudes em licitações realizadas em municípios desta região, envolvendo recursos da educação (livros e jogos didáticos, entre outros materiais escolares);

CONSIDERANDO que, segundo a representação, as mesmas empresas, que apresentam ligações societárias, seriam sempre as vencedoras dessas licitações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Ivandro Carlos Klaus e Jorge Andrioni

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades em licitações realizadas em municípios da região, para aquisição de livros e jogos didáticos, entre outros materiais escolares, com possível direcionamento para empresas que apresentam ligações societárias.

Como diligências preliminares, determino:

a) seja realizada diligência no endereço das empresas supostamente envolvidas, com levantamento fotográfico do local, no intuito de comprovar a efetiva existência desses estabelecimentos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 201/2011 – 4ª CCR, que apresenta o relacionamento espacial dos sítios geológicos e paleobiológicos com Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que, segundo esse documento, o Astroblema Domo de Vargeão – localizado entre os municípios de Faxinal dos Guedes/SC e Vargeão/SC –, a princípio, não possui medidas de proteção identificadas na Sigep – Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleontológicos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a significância do Astroblema Domo de Vargeão para o campo científico, e providenciar, se for o caso, junto aos órgãos competentes, sua devida proteção.

Como diligências preliminares, determino:

a) oficie-se à Coordenação dos Cursos de Geografia das Instituições de Ensino Superior da região, solicitando auxílio/assessoramento de docentes na condução deste procedimento;

b) o agendamento de diligência no local do Astroblema, com registro fotográfico e identificação da área de abrangência.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 4ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o Termo de Depoimento nº 06/2013, em que é noticiado suposto uso indevido de bens dos Correios de Concórdia/SC para fins particulares, bem como a utilização de horário de trabalho, por parte de um funcionário daquela empresa, para finalidades privadas;

CONSIDERANDO, ainda, que os fatos narrados dão conta de possível sanção aplicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aos funcionários que fizeram essas denúncias àquela empresa, o que, em princípio, violaria o direito de petição desses cidadãos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Ronei Dreher; Silvino Pedro Endler e Ado Mandeliche.

Objeto da investigação: Apurar eventual uso indevido de bens dos Correios de Concórdia/SC e de horário de trabalho de um funcionário daquela empresa para fins particulares, bem como possível punição abusiva dos funcionários que denunciaram essas irregularidades àquela empresa.

Como diligências preliminares, determino:

a) oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT neste estado, solicitando o encaminhamento de cópia do documento denominado “MANPES”;

b) mantenha-se contato com os denunciadores, para que informem pessoas que tenham conhecimento das irregularidades por eles noticiadas, além daquelas que já foram ouvidas nos procedimentos instaurados pela EBCT.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da cópia do ICP n. 1.33.002.000145/2007-79, encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Chapecó, cujo objeto é apurar irregularidades relativas à existência de fornos de carvão clandestinos em assentamentos do INCRA localizados em municípios da área de atribuição daquela Procuradoria da República;

CONSIDERANDO, contudo, que os documentos juntados àqueles autos denotam que irregularidades semelhantes podem estar ocorrendo nos municípios de Passos Maia e Ponte Serrada, da área de atribuição desta unidade do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar irregularidades relativas à existência de fornos de carvão clandestinos em assentamentos do INCRA localizados nos municípios de Passos Maia e Ponte Serrada.

Como diligência preliminar, determino que seja oficiado à Superintendência do INCRA neste estado, solicitando que informe sobre a existência, ou não, de fornos de carvão nos assentamentos localizados em Passos Maia e Ponte Serrada e, em caso positivo, esclarecer se os fornos estão sendo utilizados e qual a sua finalidade, bem como se há o respectivo licenciamento ambiental.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 4ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

as imagens obtidas do que aparenta ser uma grande edificação em fase de preparação, que está situada em quadra formada entre as Avenidas Brasil e Atlântica e a Rua Dois Mil e Um e a Rua Dois Mil Cento e Um, em Balneário Camboriú;

que o local de tal edificação em fase de preparação, em princípio, trata-se de área de preservação permanente, já que a terraplanagem promovida no terreno, segundo constata-se visualmente, de um lado chega até as margens de um rio e, de outro lado, tem como limitação a via pública que é o limite da praia;

que não existe direito adquirido à degradação ambiental e que, por isso, eventual edificação anteriormente existente no mesmo ponto e que já tenha sido demolida não legitima nova edificação, causadora de maiores impactos ambientais;

que tal rio se trata de rio federal, que sofre influência das marés e tem em sua foz uma formação estuarina que abriga ou deveria abrigar vegetação típica de manguezal;

que o imóvel em questão provavelmente compõe patrimônio da União, tratando-se de terreno de marinha;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE converter as peças de informação em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

- Civil;
- b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil;
 - c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000281/2013-71, a partir do Termo de Declarações TD 174/2013 (PRM-BNU-SC-00004181/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;
2. Oficie-se à noticiante para que efetue consulta com médico do SUS, a fim de obter receituário e questionário respondido pelo

mesmo;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste em relação ao contido no TD 174/2013.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000250/2013-66, a partir das Peças de Informação em anexo, para promover a apuração dos fatos relacionados à supostas irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Município de Ilhota, verbas estas oriundas do Termo de Compromisso n.º 082/2009, firmado pelo Estado de Santa Catarina com o Ministério da Integração Nacional, para a reparação de danos causados por desastres de enchentes, tempestades e tornados que assolaram este estado em setembro de 2009.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional requisitando informações acerca da análise da prestação de contas do convênio objeto do acompanhamento nestes autos, em especial se foi realizada a tomada de contas especial referida na conclusão do Relatório de Inspeção n.º 018/2011-JGSP, de 06/09/2011 (fl. 68);

2. Oficie-se à signatária do Ofício de fl. 02, informando a restauração do presente ICP, bem como de seu objeto, a fim de contribuir com o mapeamento dos processos relativos a desvios de verbas públicas federais.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 197, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00018469/2013, versando sobre a existência de edificação unifamiliar em Área de Preservação Permanente (margens de curso d'água), no imóvel de matrícula nº 10.522, com cadastro na Prefeitura Municipal

sob o nº 01.03.002.0320.001, situado na Praia de Palmas, no entorno da APA do Anhatomirim, em Governador Celso Ramos/SC, cuja responsabilidade foi atribuída à empresa Cquatro Administradora de Bens LTDA.;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.MATA CILIAR. RESTINGA. TERRAS DE MARINHA. CURSO D'ÁGUA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DE PALMAS. ENTORNO DA APA DO ANHATOMIRIM. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 206, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001224/2013-65, que versa sobre a requisição de representação da Comunidade Indígena Guarani Morro dos Cavalos contra a advogada Fátima Maria José Boava, ensejando possível dano moral;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Procedimento Administrativo, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI. DISCRIMINAÇÃO. ADVOGADA. INSPEÇÃO JUDICIAL. TERRA INDÍGENA DE MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 731, DE 7 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1078, de 23 de novembro de 2012, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece o calendário de correições ordinárias e de inspeções de avaliação, e, ainda, considerando a portaria PR/SP nº 639/2013, publicada DMPF-e-Extrajudicial nº 65, de 06 de junho de 2013, resolve:

I – Designar a Excelentíssima Senhora procuradora da República ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES para resolver sobre a participação ou não do Ministério Público Federal e, em caso positivo, acompanhar a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no período de 10 a 21 de junho de 2013, em substituição ao procurador da República Patrick Montemor Ferreira;

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite à procuradora designada acompanhar os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenha entendido por essa necessidade, a ela caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência à procuradora designada, à Coordenadoria Jurídica e ao respectivo Juízo Federal.

PORTARIA Nº 753, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 11 a 13 de junho de 2013

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

2. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 11 a 13 de junho de 2013

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

3. Subseção: 9ª (Varas Federais de Piracicaba)

Período: 11 a 12 de junho de 2013

Procurador: FAUSTO KOZO KOSAKA

4. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 10 a 14 de junho de 2013

Procurador: FELIPE JOW NAMBA

5. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 13 de junho de 2013

Procurador: MAURÍCIO FABRETTI

6. Subseção: 37ª (Varas Federais de JEF Andradina)

Período: 11 a 12 de junho de 2013

Procurador: DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 789, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o ofício n.º 520/2013, de 04 de junho de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1395/2010, de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, no dia 04 de outubro de 2010;

II – Designar o Procurador da República DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEÃO DE SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília-SP, e nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.007.000287/2004-14, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Tupã-SP.

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Marília para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito (Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi).

PORTARIA Nº 790, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o ofício n.º 519/2013, de 04 de junho de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1139/2010, de 04 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, no dia 16 de agosto de 2010;

II – Designar o Procurador da República DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEÃO DE SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília-SP, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.007.000014/2005-42, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Tupã-SP.

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Marília para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito (Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi).

PORTARIA Nº 791, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o ofício n.º 521/2013, de 04 de junho de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1391/2010, de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, no dia 04 de outubro de 2010;

II – Designar o Procurador da República DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEÃO DE SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília-SP, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.027.000006/2008-19, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Tupã-SP.

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Marília para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito (Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi).

PORTARIA Nº 792, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o ofício n.º 523/2013, de 04 de junho de 2013, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 869/2012, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União, no dia 27 de julho de 2012;

II – Designar o Procurador da República DIEGO FAJARDO MARANHÃO LEÃO DE SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília-SP, e nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 1.34.027.000013/2008-11, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Tupã-SP.

III – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Marília para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como cópia da presente portaria ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito (Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi).

ÁUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2013

A Excelentíssima Sra. Dra. Priscila Pinheiro de Carvalho, no desempenho das atribuições e considerando o contido no Provimento nº 6/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e do Ofício da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, de Mário Botelho Mendes Neto, Analista Judicial, matrícula nº 23498-2, e de Luiz Gustavo Cavalieri Brandão, Técnico Administrativo, matrícula nº 23951-8, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL –, visando à solicitação, por meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de “e-mail” pessoal, de natureza institucional, não se admitindo o “e-mail” de utilização comum pelo setor ou unidade, e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e sua estrita vinculação com as atividades funcionais desta Procuradoria da República no Município de Osasco.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000037/2012-19 com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 708867/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarituba/SP e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo n. 1.34.038.000037/2012-19 encontra-se esgotado – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000037/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “supostas irregularidades na execução do Convênio nº 708867/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarituba/SP e o Ministério do Turismo”.

NOMEAR o Servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula 5193-4, para funcionar como Secretária no presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.34.038.000037/2012-19;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Taquarituba/SP, requisitando, em relação ao Convênio nº 708867/2009 pelo Município de Taquarituba/SP com o Ministério do Turismo, no prazo de 20 (vinte) dias: i) cópia dos contratos firmados com L&F Produções Artísticas Ltda., Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda., Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda; ii) relatório circunstanciado acerca dos serviços prestados pelas empresas acima mencionadas, assim como pela empresa Usina Promoção de Eventos Ltda., indicando, inclusive, os dias e horários em que os shows foram executados em relação às duplas contratadas; iii) cópia dos procedimentos licitatórios efetuadas para a contratação de L&F Produções Artísticas Ltda., Guilherme e Santiago Promoções Artísticas Ltda., Hugo e Tiago Promoções Artísticas Ltda e Usina Promoção de Eventos Ltda., ou cópia dos respectivos procedimentos de dispensa;

4. Após, com a resposta, v. conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75,

de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando possível irregularidade na composição do Conselho Municipal de Piquete/SP para o programa Bolsa Família, o qual teria deixado de observar o comando da Instrução Normativa n.º 1 de 20 de maio de 2005 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), art. 4º. O município é responsável pela definição e ampla divulgação, pelos meios de comunicação, do processo de escolha dos membros da instância de controle social, respeitadas as seguintes diretrizes: I - A instância de controle social deverá observar os critérios de intersetorialidade e paridade entre sociedade civil e governo, bem como o grau de organização e mobilização do movimento social em cada realidade;

Considerando que a aludida Instrução Normativa esclarece e detalha os procedimentos do programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil público atrelado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sob a ementa: “Notícia de ausência de observância da composição paritária no Conselho de Controle Municipal do Bolsa Família”;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) solicitação de publicação desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambas da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Autuado o expediente, e adotadas as providências acima elencadas, oficie-se ao Município de Piquete/SP para que informe a qualificação – especialmente, nome e profissão, ou cargo ou função exercida - dos integrantes do Conselho Municipal para o programa Bolsa Família.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000486/2012-85 com a finalidade de apurar suposta ofensa ao patrimônio público decorrente do transporte rodoviário de carga, em vias federais, com excesso de peso;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo n. 1.22.003.000486/2012-85 encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000486/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “apurar suposta ofensa ao patrimônio público decorrente do transporte rodoviário de cargas com excesso de peso, em vias federais, pela empresa Maxx Pinus Ind. e Com. de Madeiras Ltda.”.

NOMEAR o Servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula 5193-4, para funcionar como Secretária no presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.22.003.000486/2012-85;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;
3. Após, com a juntada das respostas aos ofícios de f. 37 e 38, v. conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 261, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.001.006951/2012-30, instaurado para investigar conduta envolvendo as empresas Nextel Telecomunicações Ltda. e Motorola Industrial Ltda., além da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, com possíveis danos aos consumidores de aparelhos celulares;

CONSIDERANDO que a análise do feito não está concluída, tendo em vista que foram expedidos ofícios à ANATEL, à Nextel, à Motorola, à Receita Federal, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e ao representante, com solicitação de diversas informações;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como arts. 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determino:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se as anotações no Sistema Único, inclusive para fins de publicação;
- b) Registre-se a designação da analista processual Daniela Cristina dos Santos, lotada neste gabinete, para secretariar o inquérito civil;
- c) Controle-se o prazo do presente inquérito civil público (art. 9º da resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público).
- d) Controle-se, também, o prazo para a resposta dos ofícios nº 9705, 9706, 9707, 9708, 9709, 9710/2013 GABPR1-ASF.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

PORTARIA Nº 279, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005414/2012-13 foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo senhor Sepé Tiaraju Diniz Barradas, com objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo Presidente dos Clubes da Associação Brasileira de Acrobacia Aérea e Aeroclube de Itu;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 80/2013

Divulgação: quinta-feira, 27 de junho de 2013 - Publicação: sexta-feira, 28 de junho de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior
Coordenador de Gestão Documental